

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/85/M:

Aprova o Regulamento Geral do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 28.º, 29.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Portaria n.º 11/85/M:

Altera os quadros de pessoal da Direcção de Serviços de Estatística e Censos.

Gabinete do Governo de Macau:

Portaria que concede a medalha de mérito profissional.

Despacho que nomeia o director da Inspeção dos Contratos de Jogos.

Despacho n.º 10/85, que clarifica as regras a observar quanto aos pedidos de isenção do pagamento do imposto de consumo.

Despacho n.º 12/85, respeitante à frequência do estágio para o ingresso na carreira administrativa (terceiro-oficial).

Despacho n.º 1/85/CE, que subdelega no director da Inspeção dos Contratos de Jogos várias competências.

Despacho n.º 5/85/ECT, respeitante à subdelegação de competências — D.S.E.C.

Extracto de despacho.

Declaração.

Recurso n.º 12/84, do Tribunal de Contas.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau:

Declarações.

Tribunal de Instrução Criminal:

Extractos de despachos.

Conservatória do Registo Predial:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviço de Meteorologia e Geofísica:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Imprensa Nacional:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Declaração.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.
Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.
Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, sobre a desocupação do terreno referido no Despacho n.º 2/85, de 11 de Janeiro.

Dos mesmos Serviços, sobre a desocupação do terreno referido no Despacho n.º 3/85, de 11 de Janeiro.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a auxiliar técnico principal.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão.

Dos Serviços de Finanças, sobre a constituição do júri do concurso para o preenchimento do lugar de assistente técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo II.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido electricista, aposentado, dos Serviços de Marinha.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal no mês de Dezembro de 1984.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «Fábrica de Sapatos Fairwear».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial «O Mundo dos Brinquedos».

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugar de capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a chefe de secção do quadro administrativo.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal administrativo.

Dos Serviços de Marinha. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre a inscrição de candidatos para a frequência do 2.º Turno/SST/1985.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção a chefe.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção de automóveis.

Do mesmo Leal Senado, sobre a 2.ª convocação da inspecção de automóveis ligeiros e pesados de transporte de mercadorias e mistos.

Do Instituto Emissor de Macau. — Lista das seguradoras a exercer a actividade no Território.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****外交部**

經濟事務司

澳門政府

第四 / 八五 / M 號法令 :

核准澳門統計資料系統總章程——撤銷三月三十一日第二三 / 八四 / M 號法令第二八、二九及七四條條文

第一一 / 八五 / M 號訓令 :

修正統計暨普查司人員團體

澳門政府辦事署

訓令一件 關於頒授專業功績勳章事宜

批示一件 關於博彩合約監察處處長之委任

第一〇 / 八五號批示 關於消費稅繳納之豁免申請

所應遵規則的闡明

第一二 / 八五號批示 關於進讀行政職務實習班

(三等文員) 事宜

第一 / 八五 / CE 號批示 轉授予博彩合約監察處

處長若干職權

第五 / 八五 / ECT 號批示 關於轉授予教育文化

司若干職權

批示綱要一件

聲明書一件

審計院第一二 / 八四號上訴書

行政暨公職署

批示綱要數件

華務廳

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要一件

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

郵電司

批示綱要一件

澳門法院

聲明書數件

刑事起訴法庭

批示綱要數件

物業登記局

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要一件

政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

司令部：

聲明書一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

建設計劃協調司佈告 關於一月十一日第二/八五

號批示所指土地之空置事宜

建設計劃協調司佈告 關於一月十一日第三/八五

號批示所指土地之空置事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階二等技

術助理員數缺准考人確定名單

統計暨普查司佈告 關於考升技術助理主任唯一應

考人確定成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階二等技

術助理員數缺准考人名單宣告為確定名單

財政司佈告 關於招考填補第二組技術團體二

等助理技術員一缺考試典試委員會之組織

財政司佈告 關於招考填補行政團體三等文員

數缺考試事宜

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故

退休警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領海軍軍務廳一已故

退休電工遺下之遺屬贍養金

郵電司佈告 關於一九八四年十二月份郵電司

貯金局活動試算表

經濟司佈告 關於開設一名為「藝強鞋廠」工

業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「世界實業」工

業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打

字員數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補本澳政府各機關三

等汽車司機數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補技術人員團體三等

工目一缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於考升行政團體科長考試事宜

農林廳佈告 關於招考填補行政人員團體第一

職階書記兼打字員一缺唯一准考人臨時名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補二等繪圖員一缺應

考人考試成績表

保安部隊司令部佈告 關於參加一九八五年度第二

期地區治安服務報名事宜

消防隊佈告 關於考升區長唯一應考人考試成

績表

澳門市政廳佈告 關於機動車輛檢驗事宜

澳門市政廳佈告 關於輕、重型貨車及客貨兩用車

輛檢驗(第二次通知)事宜

澳門發行機構佈告 關於獲准在本地區營業之保險

公司名單

法律文告及其他

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, a partir de 23 de Junho de 1983, a Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística, concluídos em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, passaram a aplicar-se ao território de Macau, de harmonia com o disposto nos artigos 19 e 13 da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Julho de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

(D. R. n.º 189, I Série, de 16-8-1984).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/85/M

de 26 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, definiu as linhas fundamentais do Sistema de Informação Estatística de Macau — SIEM e lançou as bases do processo de reestruturação do principal órgão produtor de estatísticas do Território, criando a Direcção de Serviços de Estatística e Censos — DSEC.

Importa, agora, regulamentar o funcionamento do SIEM, estabelecendo as funções dos seus diferentes órgãos, bem como o modo como se devem articular entre si na prossecução do objectivo de dotar tanto a Administração, como os agentes privados, com uma informação estatística credível, actualizada e capaz de responder às solicitações decorrentes do desenvolvimento económico e social do Território.

No contexto da regulamentação do SIEM, ganham relevo, necessariamente, as questões relacionadas com os dois órgãos que nele desempenham funções essenciais: O Conselho Coordenador de Estatística — CCE e a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC.

A importância do primeiro destes órgãos resulta directamente das características próprias da produção estatística, no que respeita ao relacionamento entre os agentes que facultam a informação de base, as entidades que a recolhem e tratam e, finalmente, os utilizadores. A conjugação de acções destes três grupos de intervenientes no SIEM é tanto mais importante quanto a arquitectura do sistema acolhe o princípio da descentralização e da racionalização da produção através do máximo aproveitamento dos actos administrativos como fonte de informação estatística, dando continuidade à filosofia que sobre esta matéria o Governo havia já traçado, aquando da aprovação dos actuais Estatutos por que se rege o Instituto Emissor de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro.

Assumem, assim, particular significado as funções de planeamento e coordenação de objectivos do conjunto do sistema, cometidas ao CCE.

Cabendo à DSEC, no âmbito do SIEM, funções de coordenação técnica e de produção, impunha-se institucionalizar um modelo dinâmico e claro de organização através do qual fosse possível responder às especificidades e superar as dificuldades inerentes ao desempenho daquelas funções.

Criaram-se, pois, os mecanismos que garantem, simultaneamente, a necessária articulação dos diversos órgãos e serviços e a maior racionalidade no seu funcionamento. Neste contexto, consagra-se, ainda, a possibilidade de recorrer a formas eventuais de organização, as quais constituem um instrumento de gestão suficientemente maleável para enquadrar o desenvolvimento de projectos específicos que, ciclicamente, se torna necessário concretizar.

Por outro lado, torna-se imperioso adequar o presente regulamento à legislação relativa à estrutura orgânica da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e demais diplomas entretanto publicados: Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M) o que se faz sem prejuízo de futuros ajustamentos que consagrem cabalmente os princípios contidos naqueles diplomas.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral do Sistema de Informação Estatística de Macau, publicado em anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela execução do Regulamento Geral do Sistema de Informação Estatística de Macau serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º Deixa de se aplicar a legislação que contrarie o disposto neste diploma e no Regulamento anexo, nomeadamente, os artigos 28.º, 29.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REGULAMENTO GERAL DO SISTEMA DE
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA DE MACAU**

CAPÍTULO I

Conselho Coordenador de Estatística

Artigo 1.º

(Composição)

1. O CCE é presidido pelo director da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, adiante designada por DSEC, e composto pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Comandante das FSM;
- b) Um representante de cada um dos Secretários-Adjuntos;

c) Um representante do Instituto Emissor de Macau, adiante designado por IEM, designado pelo respectivo Conselho de Administração;

d) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças;

e) Um representante da Associação Comercial de Macau;

f) Um representante da Associação dos Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial;

g) Um representante da Associação dos Exportadores de Macau;

h) Um representante da Associação Industrial de Macau;

i) Um representante da Associação dos Industriais de Têxtil e Fiação de Lã.

2. O vice-presidente será designado de entre os vogais referidos no número anterior.

3. Os vogais do CCE são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por representantes suplentes, um por cada, que serão nomeados por despacho do Governador simultaneamente com os efectivos.

4. A composição do CCE poderá ser alterada pelo Governador, mediante portaria.

Artigo 2.º

(Funcionamento)

1. Para o desempenho das suas atribuições, o CCE terá duas reuniões ordinárias por ano, convocadas pelo presidente.

2. O CCE poderá reunir-se extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque ou por proposta fundamentada dos órgãos produtores de estatística.

3. As convocatórias das reuniões devem enumerar os assuntos a tratar e serão acompanhadas dos documentos a apreciar e de notas explicativas.

4. A convocação e a presidência das reuniões pode ser delegada, pelo presidente do CCE, no vice-presidente.

5. Os vogais do CCE poderão, durante as reuniões, ser assistidos por técnicos, sem direito a voto, para esclarecimento dos assuntos a tratar.

6. O CCE só pode deliberar quando presentes a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou vice-presidente, e as resoluções serão tomadas por maioria de votos dos vogais presentes, tendo o presidente, ou o vice-presidente quando o substituir, voto de qualidade.

7. As resoluções do CCE, que serão numeradas, só serão eficazes depois de homologadas pelo Governador e de publicadas no *Boletim Oficial*.

8. As actas das reuniões, bem como as resoluções, após registo, serão assinadas pelo presidente do CCE e pelo secretário.

9. As funções de secretário do CCE, sem direito a voto, serão desempenhadas pelo chefe do Departamento de Planeamento, Coordenação e Difusão da Informação da DSEC e na falta deste, por quem o director da DSEC designar.

Artigo 3.º

(Apoio técnico)

1. A DSEC e o IEM, órgãos produtores de estatística nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de

Março, darão nas respectivas áreas de competência o apoio técnico que o CCE necessitar.

2. Para o estudo de determinados problemas poderá o CCE recorrer à constituição de equipas de projecto, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 4.º

(Apoio administrativo)

O apoio administrativo ao CCE será assegurado pela DSEC, cujo director designará, para tal, o pessoal necessário.

CAPÍTULO II

Órgãos estatísticos delegados e registo dos instrumentos de notação

SECÇÃO I

Órgãos estatísticos delegados

Artigo 5.º

(Princípios da delegação)

A delegação definirá o âmbito da competência delegada para cada inquérito estatístico estipulando o carácter eventualmente obrigatório da resposta.

Artigo 6.º

(Incompatibilidades)

Não podem ser órgãos estatísticos delegados:

a) Serviços públicos que, pela natureza das suas atribuições e competências, possam utilizar as informações individuais recolhidas para fins fiscais;

b) Entidades privadas, com excepção das empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 7.º

(Atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado)

Os pedidos de atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado podem ser da iniciativa:

a) Da DSEC que ouvirá o IEM, caso a delegação a conferir abranja área da produção estatística que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, seja da competência deste Instituto;

b) Dos serviços e entidades públicas ou com funções de interesse público não abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

(Formalidades a seguir na atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado)

1. Se a iniciativa pertencer à DSEC, a proposta a apresentar à decisão do Governador, após parecer do CCE, deve ser

acompanhada de relatório justificativo em que, nomeadamente:

- a) Se descrevam os objectivos da operação estatística, os seus produtos e potenciais utilizadores e métodos de recolha da informação;
- b) Se fundamente a necessidade da delegação, suas vantagens e inconvenientes de natureza técnica;
- c) Se discriminem os meios financeiros e os recursos humanos a envolver na operação estatística a realizar, comparando-os com os que seriam necessários à realização da mesma operação pelo aparelho de produção da DSEC;
- d) Se estabeleçam os calendários da operação;
- e) Se enumerem as funções de natureza estatística a delegar;
- f) Se mencione o carácter de obrigatoriedade ou não, das respostas.

2. Quando o pedido de atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado for da iniciativa das entidades referidas na alínea b) do artigo anterior, deve o mesmo ser acompanhado de relatório em que, nomeadamente:

- a) Se descrevam os objectivos da operação estatística, seus produtos e potenciais utilizadores, bem como os métodos a utilizar na recolha da informação;
- b) Se apresentem para registo os questionários e respectivos quadros de apuramento;
- c) Se fundamente a necessidade da delegação e vantagens para a entidade proponente;
- d) Se discriminem os meios financeiros e os recursos humanos a envolver na operação;
- e) Se estabeleçam os calendários da operação;
- f) Se enumerem quais as funções de natureza estatística que se pretende ver delegadas.

3. Com base no relatório referido no número anterior a DSEC, após ouvir, se for caso disso, o IEM:

- a) Completá-lo-á com a indicação das vantagens e inconvenientes que advirão da atribuição da qualidade de órgão delegado;
- b) Apresentará o estudo comparativo dos custos da operação previstos, com os que resultariam caso a operação fosse conduzida através do seu aparelho de produção;
- c) Pronunciar-se-á sobre as funções de natureza estatística a delegar e, bem assim, sobre a obrigatoriedade ou não das respostas ao inquérito;
- d) Remetê-lo-á, após submeter o assunto a parecer do CCE, para decisão do Governador.

4. Cabe à DSEC, após a decisão favorável do Governador, a preparação do projecto de portaria.

Artigo 9.º

(Fiscalização das publicações estatísticas dos órgãos estatísticos delegados)

1. Os órgãos estatísticos delegados não poderão, por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, divulgar quaisquer informações sem previamente as sujeitar à aprovação da DSEC que ouvirá, se for caso disso, o IEM.

2. Por despacho fundamentado, deve o director da DSEC recusar a divulgação dos resultados, caso os mesmos não sejam compatíveis com dados estatísticos já divulgados por outros

órgãos de produção estatística, e não obedeçam aos requisitos técnicos necessários para serem classificados como «estatística oficial».

3. As publicações de resultados estatísticos classificados como «estatística oficial» devem levar impressas na 1.ª página a indicação, bem legível, de «Estatística Oficial de Macau».

Artigo 10.º

(Direito de recurso)

Das decisões do director da DSEC, recusando a divulgação dos resultados, cabe recurso para o CCE, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da recepção da comunicação do respectivo despacho.

SECÇÃO II

Registo dos instrumentos de notação

Artigo 11.º

(Obrigatoriedade do registo)

1. Nenhum serviço ou entidade pública ou com funções de interesse público poderá emitir suportes primários de informação ou instrumentos de notação, donde venham a resultar dados estatísticos qualitativos e quantitativos a divulgar por qualquer forma de publicação, sem prévia autorização da DSEC mediante registo dos respectivos suportes primários ou instrumentos de notação.

2. Quando os suportes primários de informação não se harmonizarem com as definições, conceitos e nomenclaturas em uso no SIEM, com as exigências de fácil preenchimento e de aproveitamento estatístico, a DSEC fará depender o registo da introdução das alterações convenientes.

3. Os registos serão concedidos pelo período solicitado pela entidade interessada.

4. Nenhuma alteração pode ser feita nos suportes primários sem nova decisão da DSEC.

5. A DSEC poderá anular, com razões fundamentadas, os registos dados.

6. Das decisões da DSEC cabe recurso para o CCE.

Artigo 12.º

(Pedidos de registo)

1. As entidades, referidas no n.º 1 do artigo anterior, deverão requerer à DSEC o registo dos suportes primários de informação ou instrumentos de notação, juntando duas cópias do respectivo modelo, bem como relatório justificativo da necessidade de utilização de tal impresso.

2. A DSEC poderá solicitar todos os esclarecimentos que julgar convenientes para apreciação do pedido.

3. A DSEC deverá, após ouvir o IEM, quando for caso disso, proferir decisão sobre o pedido, no prazo de quinze dias, a contar da entrada do pedido de registo, ou quando tenha pedido esclarecimento, a contar da entrada do mesmo.

4. A DSEC numerará anualmente os registos dados e as entidades deverão inscrever, no canto superior esquerdo dos impressos, o seguinte: I. N. (n.º) / (ano), do Sistema de Informação Estatística de Macau.

Artigo 13.º

(Utilização das informações contidas no instrumento de notação)

1. A DSEC poderá solicitar, para aproveitamento estatístico, as informações contidas nos suportes primários de informação ou instrumentos de notação registados.

2. Caso o aproveitamento estatístico das informações recolhidas seja feito pelas entidades que emitiram os instrumentos de notação deverá obrigatoriamente ser enviada à DSEC cópia dos resultados obtidos.

Artigo 14.º

(Divulgação da informação)

1. As entidades que tenham procedido ao aproveitamento estatístico das informações recolhidas em instrumentos de notação não poderão, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, publicar quaisquer informações estatísticas, sem as sujeitar à aprovação da DSEC.

2. Por despacho fundamentado, deve o director da DSEC:

a) Recusar a divulgação dos resultados, caso os mesmos não sejam nem compatíveis nem harmonizáveis com dados estatísticos ou outros indicadores já divulgados;

b) Autorizar a publicação classificando-a como «estatística oficial».

3. Na publicação, seguir-se-ão as normas constantes do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 15.º

(Segredo estatístico)

1. Não obstante o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, as informações que a DSEC venha a obter pelo aproveitamento estatístico, previsto no artigo 13.º deste Regulamento, não são sujeitas a segredo estatístico, podendo ser fornecidas aos Serviços da Administração.

2. Não poderão, no entanto, nas publicações ser discriminadas informações individuais ou individualizáveis.

Artigo 16.º

(Direito de recurso)

Das decisões tomadas pelo director da DSEC e referidas nesta secção cabe recurso para o CCE, a interpor no prazo de quinze dias a contar da comunicação do respectivo despacho.

CAPÍTULO III

Direcção de Serviços de Estatística e Censos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

(Natureza)

1. A DSEC tem como atribuições a produção de estatísticas quantitativas e qualitativas, nas áreas demográfica, social,

económica e das finanças públicas e a elaboração de análises e estudos de interpretação dos dados estatísticos, bem como a execução das acções de coordenação técnica de todo o SIEM.

2. A DSEC, no exercício das suas atribuições, goza de autonomia técnica, entendendo-se por tal, a capacidade de escolha e de aplicação dos métodos de recolha, crítica, tratamento e difusão da informação e análise dos dados.

SECÇÃO II

Organização dos serviços

Subsecção I

Órgão e serviços

Artigo 18.º

(Estrutura interna)

As atribuições da DSEC são asseguradas pelo órgão e serviços seguintes:

- a) Director;
- b) Departamentos:
 - Planeamento, Coordenação e Difusão da Informação;
 - Estatísticas Económicas;
 - Recolha da Informação;
 - Informática;
- c) Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais;
- d) Secretaria.

Subsecção II

Direcção

Artigo 19.º

(Director)

A DSEC é dirigida por um director, de nível I, coadjuvado por um subdirector.

Artigo 20.º

(Competência do director)

1. Compete ao director:

- a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global das diferentes unidades orgânicas da DSEC;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;
- c) Assegurar a representação da DSEC no Território ou fora dele;
- d) Decidir, em conformidade com os respectivos diplomas regulamentares e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre todos os assuntos que estiverem dentro da sua competência;
- e) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;
- f) Assegurar um eficiente sistema de relações públicas que permita esclarecer o público informador e os utilizadores da informação, em geral, sobre os objectivos e actividades da DSEC;

g) Autorizar a realização de trabalhos estatísticos especiais para outras entidades e determinar as condições da sua execução;

h) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal às unidades orgânicas da DSEC, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

i) Propor o recrutamento do pessoal tarefeiro necessário para auxiliar o pessoal dos quadros durante a realização dos censos e inquéritos de base e outros trabalhos estatísticos superiormente ordenados;

j) Determinar ao pessoal as instruções e ordens de serviço necessárias à eficiência e coordenação dos serviços, bem como emitir as circulares externas originadas na DSEC;

l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos em vigor.

2. O director poderá delegar os poderes que, no âmbito da sua competência própria, julgar adequados, sem prejuízo do disposto nas leis ou regulamentos em vigor.

3. A delegação de competência constará de despacho, produzindo efeitos a contar da data de publicação no *Boletim Oficial* e cessará por revogação expressa ou por exoneração do delegante ou do delegado, mas manter-se-á em vigor nos casos de substituição, nos termos legais, destas entidades, durante as suas faltas e impedimentos.

4. A delegação de competência pode conter directrizes vinculantes para a entidade delegada e não priva o delegante dos poderes de avocar processos e definir orientações gerais.

5. A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos praticados, no uso da delegação ou subdelegação.

Subsecção III

Departamento de Planeamento, Coordenação e Difusão da Informação

Artigo 21.º

(Natureza e competências)

1. O Departamento de Planeamento, Coordenação e Difusão da Informação, designado adiante por DPCDI, é uma subunidade orgânica de apoio técnico, no domínio da política de desenvolvimento da produção estatística, e operativo, nos domínios da coordenação de objectivos, da coordenação técnica do Sistema de Informação Estatística, da difusão da informação e da documentação técnica.

2. Compete ao DPCDI:

a) Elaborar os programas plurianuais e anuais de produção estatística da DSEC com a colaboração das outras unidades orgânicas, adaptando-os às linhas gerais da actividade estatística definidas pelo CCE, e estimando os custos das várias operações estatísticas;

b) Preparar os calendários de execução dos programas e projectos das várias unidades orgânicas da DSEC, vigiar o acompanhamento da execução material e financeira dos mesmos e elaborar os relatórios anuais;

c) Definir, tendo em conta os projectos e programas da DSEC, as necessidades de pessoal e de formação;

d) Elaborar o projecto de orçamento anual da DSEC;

e) Apoiar tecnicamente o CCE na elaboração do programa de produção estatística do Território e no acompanhamento da sua execução e bem assim fornecer-lhe todo o apoio administrativo;

f) Realizar as operações de coordenação técnico-estatística, tais como: atribuição da categoria de órgão estatístico delegado, registo de instrumentos de notação e fiscalização de publicações;

g) Coordenar a execução das publicações gerais;

h) Exercer acções informativas junto dos utilizadores interessados nos dados estatísticos, bem como divulgar as principais operações estatísticas;

i) Gerir os meios de reprodução de documentos ao dispor da DSEC, por forma a tirar o máximo rendimento da sua utilização e eficiência na divulgação atempada da informação disponível;

j) Catalogar e classificar toda a documentação entrada, manter relações com organismos estrangeiros e internacionais para estabelecer os intercâmbios e permutas de publicações e proceder à aquisição de publicações técnicas;

l) Proceder à distribuição das publicações editadas pela DSEC;

m) Manter um serviço de documentação técnica, com apoio dos técnicos estatísticos e de informática das outras subunidades orgânicas da DSEC, capaz de fornecer de forma adequada a informação técnica necessária;

n) Colaborar com serviços similares na difusão da informação científica e técnica de interesse para o Território.

Subsecção IV

Departamento de Estatísticas Económicas

Artigo 22.º

(Natureza e competências)

1. O Departamento de Estatísticas Económicas, adiante designado por DEE, é a subunidade orgânica à qual estão confiadas as funções de concepção e de produção de estatística e outros indicadores quantitativos e qualitativos, bem como a elaboração de estudos, nas áreas económica e das finanças públicas.

2. Compete ao DEE:

a) Conceber e orientar tecnicamente a execução dos recenseamentos e inquéritos de base, dos inquéritos de periodicidade anual ou inferior à anual e dos inquéritos de conjuntura, nos sectores da agropecuária, pesca, indústrias extractiva e transformadora e da construção civil, produção, transporte e distribuição de electricidade, abastecimento de água, distribuição e prestação de serviços, incluindo transportes, comunicações e turismo, bem como outras inquirições relativas à actividade económica;

b) Conceber e organizar o sistema de contabilidade social do Território integrando nele todas as estatísticas económicas básicas e correntes;

c) Proceder à elaboração dos quadros de apuramentos e das especificações necessárias às validações automáticas a utilizar no tratamento electrónico da informação;

- d) Produzir as estatísticas de periodicidade anual e inferior à anual, dos sectores referidos na alínea a);
- e) Produzir as estatísticas do comércio externo;
- f) Produzir todos os indicadores estatísticos relativos às áreas referenciadas nas alíneas anteriores;
- g) Proceder à análise dos resultados e ao estudo das séries estatísticas disponíveis;
- h) Proceder à concepção e preparação de publicações especializadas e participar na concepção e preparação das publicações gerais;
- i) Proceder ao estudo do aproveitamento dos actos administrativos, a partir dos quais se produzirão as estatísticas financeiras do sector público administrativo;
- j) Proceder ao estudo e aproveitamento estatístico de outros actos administrativos com interesse para os sectores económicos referidos nas alíneas a) e e).

Subsecção V

Departamento de Recolha da Informação

Artigo 23.º

(Natureza e competência)

1. O Departamento de Recolha da Informação, designado adiante por DRI, é a subunidade orgânica à qual estão confiadas as funções de apoio metodológico-estatístico e instrumental, às operações de recolha da informação e de organização e execução dos trabalhos de recolha da informação, através de entrevista.

2. Compete ao DRI:

- a) Realizar os estudos de estatística aplicada que o desenvolvimento estatístico venha a mostrar convenientes;
- b) Apoiar, nos domínios da amostragem, as outras unidades orgânicas da DSEC;
- c) Criar, manter e actualizar os ficheiros necessários a um correcto lançamento de todas as operações estatísticas em colaboração com o DI;
- d) Preparar, sempre que necessário, controlos de qualidade;
- e) Preparar, com a orientação dos Departamentos especializados, os questionários e impressos auxiliares, bem como os manuais de instrução técnica, destinados aos cursos de formação dos agentes inquiridores e ministrar a necessária formação;
- f) Proceder à distribuição, preenchimento e recolha dos questionários em todas as operações estatísticas que tenham como método de recolha da informação a entrevista, bem como, noutras em que tal se venha a revelar necessário;
- g) Criticar e codificar os questionários, proceder às correcções da informação recolhida nas operações estatísticas básicas e inquéritos especiais;
- h) Centralizar todos os elementos sobre a forma como decorreram os trabalhos de recolha da informação, enviando-os aos departamentos especializados;
- i) Proceder à preparação dos resultados das operações estatísticas básicas e inquéritos especiais;
- j) Enviar aos departamentos especializados, para arquivo e satisfação de eventuais pedidos de informação, os dados disponíveis e não publicados, relativos às operações estatísticas básicas e inquéritos especiais.

Subsecção VI

Departamento da Informática

Artigo 24.º

(Natureza e competência)

1. O Departamento da Informática, designado adiante por DI, é a subunidade orgânica da DSEC, à qual estão confiadas as funções de informatização dos métodos e processos de trabalho da produção estatística.

2. Compete ao DI:

- a) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases, programas e processos de exploração;
- b) Conceber e manter actualizados os programas destinados às várias rotinas;
- c) Redigir a documentação técnica de análise e programação e as especificações destinadas ao registo e processamento de dados;
- d) Assegurar a melhor utilização possível do computador;
- e) Elaborar a planificação da utilização diária do computador, executá-la e controlá-la;
- f) Preparar os trabalhos para tratamento automático e executar os processamentos segundo o calendário estabelecido;
- g) Actualizar o arquivo de programas;
- h) Assegurar o registo da informação em suporte magnético;
- i) Contabilizar os custos dos trabalhos realizados pelo Centro;
- j) Detectar as necessidades de formação do seu pessoal e promover, se assim for determinado, a sua formação através de cursos;
- l) Divulgar as possibilidades abertas pelo tratamento electrónico da informação junto do pessoal da DSEC.

Artigo 25.º

(Funcionamento)

As funções de registo de dados podem ser desconcentradas, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, pelos restantes departamentos da DSEC.

Artigo 26.º

(Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais)

1. À Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais, designada adiante para DEDS, estão confiadas as funções de concepção e de produção de estatísticas e outros indicadores quantitativos e qualitativos, bem como a elaboração de estudos, nas áreas demográfica e social.

2. Compete à DEDS:

- a) Conceber e orientar tecnicamente a execução dos recenseamentos, inquéritos de base e inquéritos de periodicidade anual ou inferior à anual, nos domínios da demografia, saúde, ensino, emprego, remunerações e outras condições de trabalho, assistência e previdência social, justiça, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempos livres, condições de vida das famílias, integrando a informação estatística produzida no quadro dos indicadores sociais;

b) Elaborar estimativas e projecções da população, em geral, e da população activa;

c) Proceder à elaboração dos quadros de apuramentos e das especificações necessárias às validações automáticas a utilizar no tratamento electrónico da informação;

d) Produzir as estatísticas de periodicidade anual e inferior à anual nos domínios referidos na alínea a);

e) Proceder à análise dos resultados e ao estudo das séries estatísticas disponíveis;

f) Proceder à concepção e preparação de publicações especializadas e participar na preparação das publicações gerais;

g) Proceder ao estudo e aproveitamento estatístico de actos administrativos com interesse para os domínios referidos na alínea a).

Subsecção VII

Secretaria

Artigo 27.º

(Natureza e competência)

1. A Secretaria é a subunidade orgânica à qual estão confiadas as atribuições de apoio técnico-administrativo nas áreas da administração geral, pessoal, contabilidade, património e tesouraria.

2. Compete à Secretaria:

a) Proceder ao recrutamento, selecção e movimento do pessoal;

b) Acolher o pessoal recém-entrado e organizar os cursos de formação e aperfeiçoamento;

c) Organizar os processos de admissão, concursos, promoção e exoneração de pessoal, bem como organizar e proceder à actualização do cadastro do pessoal;

d) Manter o registo de assiduidade do pessoal e dos elementos de informação necessários à classificação de serviço do pessoal;

e) Gerir o parque de viaturas da DSEC, com vista ao seu aproveitamento racional;

f) Assegurar o expediente geral, procedendo ao arquivo e expedição de todos os documentos entrados e saídos da DSEC;

g) Assegurar a destruição dos questionários utilizados nas operações estatísticas e passados a suporte informático, nos termos previstos na legislação em vigor;

h) Processar e liquidar as despesas da DSEC, fiscalizar e contabilizar as despesas e receitas;

i) Proceder às consultas e ao estudo das propostas para execução dos trabalhos tipográficos, relativos às publicações, questionários e outros impressos, fora da DSEC, e controlar os prazos de execução de tais trabalhos;

j) Assegurar o depósito e a distribuição dos instrumentos de notação e outros impressos e das publicações da DSEC;

l) Desempenhar as funções de economato, organizar e manter o inventário e cadastro dos bens patrimoniais;

m) Zelar pela manutenção e conservação das instalações e organizar as medidas de segurança interna e de segurança contra incêndios.

Artigo 28.º

(Estrutura)

1. A Secretaria dispõe de:

a) Secção de Pessoal e Expediente Geral;

b) Secção de Contabilidade e Património.

2. À Secção de Pessoal e Expediente Geral são cometidas as funções constantes das alíneas a) a g) do artigo anterior.

3. À Secção de Contabilidade e Património são cometidas as funções constantes das alíneas h) a m) do artigo anterior.

SECÇÃO III

Pessoal

Artigo 29.º

(Concursos)

1. Os concursos documentais, bem como os programas e a natureza das provas dos concursos de ingresso e acesso serão regulados em portaria.

2. A portaria a que se refere o número anterior será publicada até seis meses após a data de entrada em vigor do presente diploma.

SECÇÃO IV

Funcionamento da DSEC

Artigo 30.º

(Plano plurianual de produção estatística)

1. A DSEC elaborará um plano plurianual de produção estatística.

2. O plano plurianual, referido no número anterior, deverá ser enviado ao CCE para aprovação e terá obrigatoriamente em conta as grandes linhas de desenvolvimento estatístico aprovadas por aquele Conselho.

3. O plano plurianual poderá ser revisto, anualmente, para os anos ainda não decorridos e abrangidos no seu período de vigência.

Artigo 31.º

(Programa de actividades)

1. A DSEC preparará o seu programa de produção estatística anual tendo em conta as decisões e orientações do CCE.

2. No início de cada ano, a DSEC elaborará um relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior, donde conste uma avaliação da forma como foi cumprido o programa referido no número anterior.

3. O relatório de actividade será submetido à apreciação do CCE e, posteriormente, enviado para aprovação do Governador.

Artigo 32.º

(Articulação interna)

1. A articulação dos serviços da DSEC obedecerá ao princípio da hierarquização estrutural.

2. As subunidades orgânicas deverão, contudo, manter estreitas relações entre si, no exercício das respectivas competências, e promover a participação conjunta na gestão das actividades de rotina com carácter interdepartamental, sem prejuízo da função de coordenação cometida ao director da DSEC.

Artigo 33.º

(Formas eventuais de organização)

1. Para o exercício das suas atribuições e competências, e sem prejuízo da estrutura orgânica consagrada neste regulamento, os serviços poderão constituir, com carácter flexível, núcleos a estruturar em função das áreas de actividade que lhe estão cometidas, sempre que tal seja ditado pela necessidade de especialização funcional, decorrente do volume de trabalho ou do grau de complexidade da actividade desenvolvida.

2. A constituição de cada núcleo é determinada, sob proposta do respectivo chefe de departamento, pelo director da DSEC a quem compete avaliar da conveniência e oportunidade do proposto.

3. A constituição e as funções atribuídas a cada núcleo serão objecto de ordem de serviço.

SECÇÃO V

Cursos de formação

Artigo 34.º

(Cursos a ministrar)

Para a preparação e aperfeiçoamento do seu pessoal a DSEC organizará, por sua iniciativa directa ou em articulação com outros serviços públicos que no Território tenham a seu cargo acções de formação profissional, os seguintes cursos:

a) Elementar de estatística, destinado a ministrar ao pessoal conhecimentos sobre os métodos e processos de trabalho estatístico;

b) Complementar de estatística, destinado a ministrar ao pessoal noções de estatística descritiva e de planeamento e concepção das operações estatísticas;

c) De preparação para censos e inquéritos, destinados a fornecer ao pessoal a utilizar nas operações de recolha da informação os conhecimentos básicos, nomeadamente, noções sobre técnicas de entrevista, indispensáveis ao desempenho das suas funções;

d) De aperfeiçoamento profissional, destinados a ministrar ao pessoal conhecimentos relativos às matérias em que trabalham;

e) De sensibilização e divulgação informáticas, destinados a sensibilizar o pessoal às repercussões que o tratamento electrónico da informação tem nos métodos e processos de tra-

balho e a fornecer as noções indispensáveis a uma boa utilização das capacidades da informática.

Artigo 35.º

(Validade dos cursos)

A validade dos cursos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior não é prejudicada pelo tempo decorrido sobre a obtenção de certificado de aproveitamento, sendo, contudo, facultada ao funcionário a possibilidade de repetir os referidos cursos para efeitos de melhoria de classificação.

Artigo 36.º

(Frequência dos cursos por funcionários de outros serviços)

Os cursos poderão ser frequentados por funcionários de outros Serviços, mediante despacho do Governador, sob proposta dos dirigentes dos Serviços interessados e após parecer do director da DSEC.

Artigo 37.º

(Organização e funcionamento dos cursos)

1. Os programas e horários dos cursos serão aprovados:

a) Por despacho do Governador no caso dos cursos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 34.º;

b) Por despacho do director da DSEC, no caso dos restantes cursos mencionados no artigo 34.º

2. Os cursos serão regidos por indivíduos dotados de formação adequada tendo em conta as matérias a tratar.

3. Os professores dos cursos referidos neste artigo terão direito à remuneração prevista na lei.

CAPÍTULO IV

Recolha directa das informações

Artigo 38.º

(Despacho a determinar a recolha directa)

O despacho que ordenar a recolha directa da informação feita ao abrigo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer ou facultar os elementos, com indicação dos motivos da recolha directa, da natureza dos elementos a obter, do nome do funcionário encarregado da diligência, do local, dia e hora do seu início.

Artigo 39.º

(Obrigatoriedade da notificação)

1. A notificação referida no artigo anterior será sempre feita por carta registada com aviso de recepção.

2. Caso o aviso de recepção não seja devolvido ou a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário a DSEC solicitará notificação à autoridade policial competente.

3. Se for recusada a recepção da carta, considera-se como feita a notificação no segundo dia posterior àquele em que tiver sido efectuado o registo.

4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção tenha sido assinado por alguém presente na morada indicada.

Artigo 40.º

(Obrigações dos funcionários encarregados da recolha directa)

1. Os funcionários encarregados da recolha directa, portadores da identificação a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, receberão guias de modelo a aprovar pela DSEC, para a realização da diligência e apresentar-se-ão no local, no dia e hora designados no despacho referido no artigo 38.º

2. Se o notificado se recusar à diligência será tal acto classificado como desobediência e como tal punido nos termos da lei e será solicitada nova notificação à autoridade policial competente para, em novo dia, se proceder ao início de nova diligência.

3. Os funcionários encarregados da diligência devem justificar superiormente qualquer demora no seu início e comunicar todos os impedimentos que encontrem na sua execução.

Artigo 41.º

(Apresentação de prova documental ou testemunhal)

1. Sempre que as pessoas ou entidades que forneçam as informações estatísticas prestem informações susceptíveis de ser corroborados por prova documental ou testemunhal, ficarão essas informações a constar em auto.

2. Os funcionários encarregados da recolha directa procederão a todas as diligências indispensáveis para verificar a exactidão dos factos declarados, ouvindo as testemunhas que os declarantes apresentem para o mesmo fim, em número não inferior a duas nem superior a cinco por cada facto.

Artigo 42.º

(Relatório)

Os funcionários encarregados da recolha apresentarão, findas as diligências, relatório circunstanciado a que juntarão os elementos estatísticos recolhidos e indicando, com a respectiva justificação, todas as despesas efectuadas.

Artigo 43.º

(Pagamento das despesas)

1. Para o cálculo da importância a cobrar será utilizada a seguinte fórmula:

$$5V + D + \frac{(10V + D)}{100}, \text{ em que «V» representa o vencimento diário do funcionário encarregado da recolha e «D» outras despesas directas com a recolha.}$$

2. No caso da importância calculada pela fórmula anterior ser inferior a \$500 (quinhentas patacas), será esta última importância que será cobrada.

3. As importâncias cobradas constituem receita do Território.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 11/85/M

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 88/84/M, de 19 de Maio, criou e dotou os lugares necessários à execução do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Entretanto, decorre da publicação do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a necessidade de alterar os quadros de pessoal harmonizando-os com os princípios entretanto estabelecidos.

Nestes termos, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. Os quadros de pessoal da Direcção de Serviços de Estatística e Censos são alterados de acordo com o mapa anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 11/85/M

Lugares	Designação
Pessoal de direcção e chefia	
1	Director (a)
1	Subdirector
4	Chefe de departamento
1	Chefe de divisão
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
Pessoal técnico	
<i>Carreira de técnico:</i>	
7	Técnico principal
8	Técnico de 1.ª classe
10	Técnico de 2.ª classe

Lugares	Designação	Lugares	Designação
	<i>Carreira de assistente-técnico:</i>		Pessoal administrativo
3	Assistente-técnico principal		<i>Carreira administrativa:</i>
4	Assistente-técnico de 1.ª classe	2	Primeiro-oficial
5	Assistente-técnico de 2.ª classe	4	Segundo-oficial
	Pessoal de informática	5	Terceiro-oficial
	<i>Carreira de técnico de informática:</i>	18	<i>Carreira de escriturário-dactilógrafo:</i> Escriturário-dactilógrafo
1	Técnico de informática principal		Pessoal dos serviços auxiliares
2	Técnico de informática de 1.ª classe		<i>Carreira de motorista de ligeiros:</i>
3	Técnico de informática de 2.ª classe	3	Motorista de ligeiros
	<i>Carreira de programador:</i>		<i>Carreira de contínuo:</i>
6	Programador	4	Contínuo
	<i>Carreira de operador de computador:</i>	9	<i>Carreira de servente:</i> Servente
1	Operador chefe		(a) Nível I;
2	Operador de consola		(b) 20 dos lugares criados e dotados serão extintos quando vagarem;
3	Operador principal		(c) Lugares a extinguir quando vagarem.
3	Operador de 1.ª classe		
3	Operador de 2.ª classe		
	Pessoal de censos e inquéritos		
	<i>Carreira de supervisor de censos e inquéritos:</i>		
1	Supervisor principal		
2	Supervisor de 1.ª classe		
4	Supervisor de 2.ª classe		
	<i>Carreira de agente de censos e inquéritos:</i>		
6	Chefe de brigada		
10	Agente de 1.ª classe		
15	Agente de 2.ª classe		
40	Agente de 3.ª classe (b)		
7	Auxiliar de apuramentos (c)		
	Pessoal técnico-auxiliar		
	<i>Carreira de adjunto-técnico:</i>		
3	Adjunto-técnico principal		
4	Adjunto-técnico de 1.ª classe		
5	Adjunto-técnico de 2.ª classe		
	<i>Carreira de auxiliar-técnico:</i>		
5	Auxiliar-técnico principal		
10	Auxiliar-técnico de 1.ª classe		
45	Auxiliar-técnico de 2.ª classe		
	<i>Carreira de desenhador:</i>		
1	Desenhador principal		
1	Desenhador de 1.ª classe		
1	Desenhador de 2.ª classe		

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portaria

Considerando que a actividade desenvolvida por Manuel Alexandre Cardoso, fotógrafo profissional ao serviço do Gabinete de Comunicação Social, tem sido pautada por uma grande dedicação e entusiasmo que, aliados ao real valor dos seus conhecimentos e da sua sensibilidade artística, muito tem contribuído para a elevada qualidade do serviço que vem sendo prestado por aquele organismo;

Reconhecendo que os serviços prestados ininterruptamente ao longo de mais de oito anos, desde o momento em que ingressou no então Centro de Informação e Turismo, não só realizando numerosas reportagens filmadas e documentários, mas também assegurando a cobertura fotográfica de inúmeras efemérides e a organização de exposições, em Macau e em Portugal, têm contribuído decisivamente para uma larga e útil divulgação do Território;

Considerando, finalmente, que as suas qualidades profissionais, já reconhecidas pela própria Associação Fotográfica de Macau com a atribuição de vários prémios e menções honrosas, são relevantes e merecem ser assinaladas publicamente;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que a Manuel Alexandre Cardoso seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do decreto-lei anteriormente referido, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho

Havendo necessidade de prover, com urgência, o cargo de director da Inspeção dos Contratos de Jogos, criado pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro;

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º-1, alínea b), ambos do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Que seja nomeado para exercer as funções de director da Inspeção dos Contratos de Jogos o dr. António Duarte de Almeida Pinho, licenciado em Economia, técnico do Ministério do Comércio e Turismo, ao abrigo das disposições conjugadas com o artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, os artigos 15.º, n.ºs 1-a) e 2, 16.º, n.ºs 1-a) e 2-a), e 34.º, n.º 3-a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, em comissão de serviço pelo período que falta para perfazer o prazo por que foi autorizada a sua prestação de serviço no Território.

O presente despacho é de execução e eficácia imediata de acordo com o regime estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por motivo de urgente conveniência de serviço.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 10/85

Tornando-se necessário clarificar as regras a observar quanto ao prazo para apresentação dos pedidos de isenção do pagamento do imposto de consumo, bem como as relativas aos documentos que devem acompanhá-los;

Tendo em atenção o proposto pela Direcção dos Serviços de Economia;

Nos termos do artigo 138.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, o Governador de Macau determina:

1. Os pedidos de isenção do pagamento do imposto de consumo devido nos termos do Diploma Legislativo n.º 1 865 devem dar entrada na Direcção dos Serviços de Economia dentro dos prazos legalmente fixados para a cobrança do imposto correspondente e nos termos previstos neste despacho, sob pena de não poderem ser considerados.

2. No acto da apresentação do pedido devem ser entregues os seguintes elementos:

- a) Requerimento feito pelo importador em papel selado, com a assinatura reconhecida notarialmente e menção expressa do destinatário da mercadoria;
- b) O exemplar F da Licença de Importação;
- c) A confirmação do destino da mercadoria, quando o importador for uma entidade diferente do destinatário, feita através de declaração avulsa, assinada por este último ou, no caso de se tratar de um organismo ou serviço público, por indicação directa no exemplar F da Licença de Importação e aposição do carimbo em uso nesse organismo ou serviço;
- d) O parecer do delegado ou representante do Governo, quando exista, junto da entidade beneficiada com a isenção.

3. As isenções do imposto de consumo serão, no entanto, concedidas sem precedência de pedido do importador e das demais formalidades previstas no número anterior, nos seguintes casos:

- a) Importação directa pelos organismos e serviços públicos dos artigos que se destinam ao seu uso exclusivo;
- b) Importação de sal e combustíveis destinados à indústria de pesca;
- c) Importação de artigos destinados à indústria transformadora quando efectuada directamente pelas entidades beneficiadas com a isenção.

4. Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 12/85

Considerando que o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, no n.º 4 do seu artigo 26.º, quis consagrar a possibilidade de os escriturários-dactilógrafos, existentes à data da sua entrada em vigor, se candidatarem a estágio ou concurso para ingresso na carreira administrativa, independentemente do nível das habilitações que possuíam, assim se salvaguardando as legítimas expectativas do referido pessoal;

Atendendo a que daquela previsão não deverá resultar um regime mais favorável do que aquele que vigorara antes de 1 de Outubro de 1984 e estatuído no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto;

Tendo em conta que para a frequência dos estágios e candidatura aos concursos de ingresso referidos, há que atender à informação de serviço obtida nos anos anteriores;

Atento o disposto no artigo 29.º do mencionado Decreto-Lei n.º 87/84/M e nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

1. Podem candidatar-se a concurso para frequência do estágio para ingresso na carreira administrativa (terceiro-oficial) ou a concurso de prestação de provas para ingresso na mesma carreira, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, os escriturários-dactilógrafos sem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente que, em 1 de Outubro de 1984, pertencessem aos quadros dos serviços do Território e se encontrem numa das seguintes situações:

a) Preenchessem àquela data os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, para admissão de concurso a terceiro-oficial;

b) Tenham transitado para o 3.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo e possuam, pelo menos, nove anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom», sem prejuízo das reduções legais de tempo de serviço prestado até 30 de Setembro de 1984, resultante da informação de serviço de «Muito Bom».

2. Nos casos em que, nos termos do número anterior, seja necessário recorrer à informação de serviço, relativa ao ano de

1984, e enquanto não for publicado o diploma legal a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a última informação de serviço atribuída ao funcionário considera-se reportada ao ano de 1984.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 1/85/CE

Tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e a autorização constante do artigo 3.º da Portaria n.º 230/84/M, de 3 de Dezembro, e na sequência da reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos consagrada no Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, determino:

1. É subdelegada no director da Inspeção dos Contratos de Jogos a competência para:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- c) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde, funcionando no exterior ou gozo de licença fora do Território;
- d) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- e) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- f) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva, sujeita a prévio ordenamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Luis Filipe Ferreira Simões*.

Despacho n.º 5/85/ECT

Subdelegação de competências — Direcção dos Serviços de Educação e Cultura

Visando uma maior eficácia e operacionalidade na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Ao abrigo da faculdade que me foi conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo ponto 2 da Portaria n.º 165/83/M, de 8 de Outubro, subdelego no director dos Serviços de Educação e Cultura a competência executiva para a prática dos seguintes actos:

- 1) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 2) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

3) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;

4) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

5) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

6) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal;

7) Autorizar a prestação de serviço extraordinário em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

8) Converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

9) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

10) Autorizar o seguro automóvel;

11) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços inscritas no capítulo da tabela de despesa do OGT relativo à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

12) Autorizar o pagamento pelas rubricas orçamentais «Remunerações de pessoal diverso» e «Aquisição de serviços não especificados», nos termos legais;

13) Autorizar a concessão, caso a caso, de subsídios através das rubricas orçamentais «Transferência — Instituições particulares» e «Transferências particulares», de acordo com os planos de aplicação superiormente aprovados;

14) Autorizar a passagem de certidões de documentação arquivada na Direcção dos Serviços, de carácter reservado mas não confidencial;

15) Assinar os diplomas e alvarás no âmbito da Direcção dos Serviços;

16) Autorizar a atribuição de fases das carreiras do pessoal;

17) Autorizar reduções de horários e horários especiais, bem como a participação de funcionários em congressos, seminários, colóquios, jornadas, peditórios ou outras actividades semelhantes quando realizadas no Território;

18) Autorizar a admissão aos exames de ensino oficial;

19) Autorizar a admissão a exames extraordinários, antecipação de exames e antecipação das provas de passagem de classe;

20) Autorizar a constituição de júris de provas de passagens e de exames;

21) Autorizar a deslocação de júris de exames a presídios, hospitais e outros estabelecimentos onde, comprovadamente, se verifique tal necessidade;

22) Autorizar os alunos deficientes a frequentar por disciplinas o curso geral unificado e a prestar, nas mesmas condições, as provas finais de avaliação do 9.º ano;

23) Autorizar as matrículas do ensino oficial fora do prazo;

24) Decidir em processos de equiparação de habilitações adquiridas no ensino oficial português;

25) Autorizar a passagem de certidões de exame, com discriminação das classificações obtidas em cada prova, assim como decidir nas reclamações ou recursos de estudantes sobre decisões dos órgãos dos estabelecimentos de ensino.

Dos actos praticados no uso das subdelegações conferidas cabe recurso hierárquico.

É revogado o Despacho n.º 1/83/ECT, de 3 de Janeiro, na parte respeitante à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Janeiro de 1985:

Josefina Ana Placé, também conhecida por Josephine Anne Placé — dada por finda, a seu pedido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a comissão de serviço no cargo de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau, para que fora nomeada por despacho de 6 de Dezembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 29 do mesmo mês e ano, com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1985.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S.º Ex.ª o Governador, datado de 24 de Janeiro de 1985, foram nomeados membros da Comissão Instaladora do Gabinete Coordenador da Habitação, os licenciados Fernando Rui Carvalho Pereira (presidente) e João Nunes dos Santos (vogal), nos termos decorrentes do despacho de 16 de Janeiro do ano corrente (*Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985), que colocou o referido Gabinete em regime de instalação.

TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO N.º 12/84

Acórdão

1. O Governador do Território Autónomo de Macau interpôs recurso para o Tribunal de Contas do acórdão de 5 de Abril de 1984, do Tribunal Administrativo de Macau que recusou o visto ao despacho de nomeação do licenciado António Leça da Veiga Paz para exercer, em comissão de serviço, o cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia.

2. O recurso foi legítima, competente e tempestivamente interposto, encontrando-se juntas a fls. 4 as respectivas alegações, pelo que foi admitido.

3. O acórdão recorrido assenta essencialmente nos fundamentos seguintes:

3.1. Invocando-se como lei permissiva da nomeação o artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, o Tribunal recorrido tem vindo a entender que o nomeando, além de possuir as habilitações exigidas pela lei local para o exercício do cargo, deverá dispor das condições de acesso ao lugar a ocupar;

3.2. Uma dessas condições é a permanência na categoria inferior durante um certo período de tempo na medida em que a lei pretende que o cargo seja efectivamente exercido por funcionário com um mínimo de experiência em lugar de conteúdo funcional idêntico;

3.3. Ora, o nomeado não preenche este último requisito porque, embora esteja habilitado com o curso complementar de Escultura que, para efeitos profissionais, equivale ao grau de licenciatura, satisfazendo assim ao estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, e traga consigo mais de cinco anos de serviço efectivo, período de tempo este também fixado no n.º 1 do artigo 20.º da mesma lei, o certo é que esse tempo de serviço foi prestado no exercício de funções docentes cujo conteúdo é legalmente diferente das funções de técnico, pelo que o seu provimento somente poderia fazer-se na categoria de 2.ª classe, por ser a de ingresso.

4. O recorrente, por seu turno, não se conforma com tal decisão e nas suas alegações contrapõe, em síntese, que:

4.1. Concomitantemente com a ocupação de lugares de acordo com os princípios de carreira — consubstanciados no caso das carreiras do quadro técnico pelo ingresso, por nomeação, no lugar de técnico de 2.ª classe com progressões automáticas nas categorias imediatas baseadas em módulos de 5 anos de serviço efectivo — prevê a Lei n.º 10/82/M a possibilidade de provimento lateral dos lugares do quadro, mediante nomeação de funcionários dos quadros da República em comissão de serviço, sem que um tal provimento configure um ingresso na carreira;

4.2. O lugar aberto nestes termos a elementos estranhos ao quadro destaca-se temporariamente da carreira respectiva para acolher um desempenho de funções dissociado das regras próprias do sistema de carreira, não havendo assim que falar, nestas situações, de um lugar a prover segundo as regras previstas para o acesso na carreira;

4.3. O regime de provimento em comissão de serviço parece caracterizar-se pela amovibilidade a todo o tempo da comissão, constitui a afloração de um sistema de emprego sem correspondência na noção de carreira e assenta no reconhecimento de experiências profissionais alheias a esse quadro, apreciadas casuisticamente sem obediência às regras gerais da progressão nas carreiras;

4.4. É o que acontece, designadamente, com os cargos de direcção e chefia previstos no quadro da Direcção dos Serviços de Economia para cujo provimento se exige apenas a licenciatura e comprovada experiência profissional, a ponderar de acordo com critérios discricionários da Administração;

4.5. Na medida em que essa margem de apreciação livre das condições específicas de provimento nos lugares a prover em regime de comissão de serviço surge como elemento caracterizador deste regime, tem de entender-se que a inexistência, no artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de uma regulamentação exaustiva daquelas condições não configura uma omissão da lei, mas antes uma opção do legislador no sentido de atribuir à Administração o poder de, em concreto, proceder à adequação de lugar a prover em face da experiência profissional exigida;

4.6. Quanto ao critério a adoptar na determinação do que deva considerar-se conteúdos funcionais idênticos, o acórdão recorrido perfilha uma concepção que, prescindindo da ponderação em concreto das realidades a considerar, remete a questão para a «identidade legal de função»;

4.7. Não poderá, no entanto, um tal critério surtir qualquer efeito prático, já que se trata de duas ordens jurídicas distintas, encontrando-se as carreiras da função pública estruturadas em moldes diferentes, quer quanto aos graus quer quanto às regras de progressão, sem que estejam instituídas regras de comunicabilidade que legitimem equiparações de funções entre o Território e Portugal feitas em abstracto;

4.8. O cargo em apreço está inserido no âmbito das competências do núcleo de publicidade, abrangendo as respectivas funções a realização de acções publicitárias, a promoção de edições, bem como a concepção e decoração de «stands» e salas de exposições, funções estas reportadas à carreira de técnico de publicidade que se não conta, nem em Portugal nem no Território, entre as carreiras comuns da Administração, não estando suficientemente consolidada no âmbito da função pública;

4.9. Aberto concurso público documental para prover tal lugar foi o funcionário nomeado seleccionado face à adequação do seu «currículo académico» e profissional ao lugar a prover, em virtude de possuir uma licenciatura pela Escola Superior de Belas Artes, com média final de 18 valores e ter exercido a docência por período superior a 5 anos em matérias como «Teoria de Design» e «Geometria Descritiva», entre outras, complementada por sua vez com diversos trabalhos que revelam a aplicação prática dos conhecimentos objecto de leccionação;

4.10. Não podendo a Administração socorrer-se, no caso em apreço, da identidade funcional entre carreiras com base em critérios legalmente balizados, como fica demonstrado, é a ela que caberá, naturalmente, a avaliação, em concreto, das afinidades relevantes em face do conhecimento do lugar a prover;

4.11. Além de que, possuindo o interessado já uma categoria correspondente à letra F da função pública em Portugal, a sua eventual colocação no Território numa categoria de ingresso constituiria uma evidente ofensa dos critérios de justiça.

5. O Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto pronuncia-se no sentido de que, traduzindo-se o único fundamento da recusa do visto na exigência de que o tempo de serviço prestado pelo interessado tenha sido prestado no exercício de cargo com conteúdo idêntico ao lugar que se pretende ocupar nos quadros do território de Macau, tal requisito nem se encontra legalmente fixado no artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, nem se antolham argumentos para que o mesmo seja exigível «de jure condendo» dada a natureza precária e o carácter amovível da comissão de serviço que permitem alguma discricionariedade nesses provimentos. Pelo que conclui dever dar-se provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido e concedendo-se o respectivo visto.

6. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

6.1. O acto administrativo que não logrou obter o visto do Tribunal Administrativo de Macau consiste, conforme consta do diploma de provimento de fls. 18, na nomeação, em comissão de serviço por 24 meses para o cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia daquele território, de um funcionário dos quadros da função pública portuguesa. E, como lei permissiva, invoca-se o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M — Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Economia do mesmo território.

O n.º 1 do artigo 69.º dispõe que o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá, a seu requerimento ou com sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

Orientação que veio posteriormente a ser retomada pelo também invocado artigo 19.º nos termos seguintes: sempre que as necessidades de serviço o imponham, podem ser nomeados para lugar dos quadros daquela Direcção dos Serviços, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República.

O acórdão recorrido faz uma análise pormenorizada destes fundamentos jurídicos do despacho de nomeação, bem como da situação factual do nomeando. E nessa análise vai concluindo sucessivamente estarem verificados todos os requisitos exigidos para o provimento, com excepção de um, o qual também não constituiria obstáculo se o lugar a prover fosse o de 2.ª e não o de 1.ª classe.

Tal requisito que se reveste de valor decisivo «traduz-se na exigência de que o tempo de serviço tenha sido prestado no exercício de um cargo com conteúdo funcional idêntico ao lugar que se pretende ocupar nos quadros do Território».

Ora este requisito de tempo de serviço diz respeito a uma situação manifestamente diferente da que se verifica no provimento em causa no presente recurso.

Efectivamente a referida lei orgânica, procede nos dois primeiros capítulos à criação da Direcção dos Serviços de Economia e à definição da sua competência e respectivos órgãos. O capítulo III, dividido em secções distintas, é dedicado ao pessoal, tratando-se, na primeira, da composição dos quadros na segunda, do ingresso nesses quadros, na terceira, do contrato e comissão de serviço, na quarta, das mudanças de escalão e na quinta, das promoções.

Quer dos títulos destas secções quer da letra do respectivo articulado resulta evidente a existência de dois grupos de pessoal bem diferenciados.

O primeiro grupo, constituído pelo pessoal dos quadros, está sujeito a um regime próprio adaptado especialmente ao carácter permanente da sua vinculação e caracterizado por determinados requisitos que moldam a sua vida funcional desde o ingresso até atingirem os graus mais elevados da carreira, compreendendo as mudanças de escalão e promoções. Dentre esses requisitos se destacando como decisivo e condicionante do acesso na carreira o período de tempo e a qualidade do serviço prestado.

Ao segundo grupo, composto por pessoal estranho aos quadros, porque mantém apenas uma ligação provisória e temporária ao organismo, de modo algum poderá ser-lhes aplicável o regime do pessoal dos quadros. Para além desse regime não se ajustar à natureza precária do seu vínculo.

O segundo grupo, de pessoal estranho aos quadros, é constituído, ou por indivíduos contratados em regime de prestação de serviços para o desempenho de funções específicas bem como execução de trabalhos urgentes de carácter técnico (artigo 18.º) ou por funcionários dependentes dos órgãos de soberania da República, admitidos em comissão de serviço (artigo 19.º). Comum a uns e outros aparecendo o carácter

precário e transitório do seu vínculo, justificado sempre e apenas por necessidades ocasionais de serviço. Por isso a apreciação de tais necessidades assim como a adequação do condicionalismo a que deve satisfazer esse pessoal não pode deixar de pertencer à Administração como resulta destes dois artigos e dos preceitos legais invocados como permissivos.

Nestes termos, tratando-se de realidades completamente diferentes não é aplicável a este pessoal o requisito do tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário.

E quanto à adequação dessas funções é o próprio acórdão recorrido a fazer o seu reconhecimento quando acentua que «nada obstará ao seu provimento em comissão de serviço para técnico de 2.ª classe».

7. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso, revogando consequentemente o acórdão de 5 de Abril de 1984 do Tribunal Administrativo de Macau e concedendo o visto ao despacho de nomeação, em comissão de serviço por 24 meses, do licenciado António Leça de Veiga Paz para o cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia.

Não são devidos emolumentos pelo recurso, mas apenas os devidos pelo visto.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1985. — *António Rodrigues Lufinha — José Castelo Branco — Pedro Tavares do Amaral — Mário Valente Leal — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Orlando Soares Gomes da Costa.*

Fui presente e prescindindo do prazo para requerer qualquer esclarecimento. — *João Manuel Fernando Neto.*

Gabinete do Governo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Setembro de 1984, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo de Macau em 21 de Janeiro de 1985:

Rui António Craveiro Afonso, director do Serviço de Administração e Função Pública, na qualidade de instrutor de um processo de inquérito e disciplinar — atribuída, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e do Despacho n.º 52/76, de 29 de Julho, uma gratificação de \$ 1 920,00, correspondente a 80 \$00 diários, pelo período de 120 dias.

Maria José de Oliveira Moz Carrapa Fernandes de Sá, segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Macau, na qualidade de secretária de um processo de inquérito e disciplinar — atribuída, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e do Despacho n.º 52/76, de 29 de Julho, uma gratificação de \$ 350,00, correspondente a 50 \$00 diários, pelo período de 35 dias.

António João Siqueira Madeira de Carvalho, adjunto-técnico de 2.ª classe do SAFF, na qualidade de secretário de um processo de inquérito e disciplinar — atribuída, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e do Despacho n.º 52/76, de 29 de Julho, uma gratificação de \$ 350,00, correspondente a 50 \$00 diários, pelo período de 35 dias.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso.*

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 21 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 23 de Janeiro do mesmo ano, respeitante a Carlos Manuel Brito Augusto, filho de Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 2.ª classe desta Direcção:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 8 de Março de 1985».

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — Pelo Director, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 3 do 1.º escalão, correspondente à letra «I», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 22 de Outubro de 1984, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

Maria Cristina de Lemos Rodrigues Barrote e Ferreira, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 3 do 1.º escalão, correspondente à letra «I», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 10 de Outubro de 1984, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 14 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 16 de Janeiro de 1985, respeitante à professora, eventual, do 1.º grupo do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Helena Filomena Pinto Rebelo Leão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 21 de Janeiro de 1985».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 15 de Janeiro de 1985, respeitante ao servente de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lou Chi Hong:

«Apto para o serviço».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Janeiro de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Graciete Agostinho Nogueira Batalha:

«Apta para o serviço».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Janeiro de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Assunta Man Sam Vai:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Berta Lourenço Pereira, foi autorizada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 19 de Janeiro de 1985, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Maria Berta Lourenço Pereira Bártolo.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sessão ordinária de 21 de Janeiro de 1985,

emitiu o seguinte parecer, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Assunta Man Sam Vai, devidamente homologado em 23 de Janeiro de 1985:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 29 de Janeiro de 1985».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Janeiro de 1985:

Lei Lim Meng ou Lei Lim, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 10-5-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19-5-1984, com os aumentos legais 22 9 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-4-1984 a 31-12-1984 — 8 meses e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... — 10 9

TOTAL 23 7 25

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Ng Wá Hóng, cozinheiro de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais, destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Para os devidos efeitos se ressalva a linhas nove do aviso a páginas 96, do *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985:

«... com a escolaridade obrigatória ou equivalente» para:

«... com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

De 3 de Dezembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985:

António de Conceição Xavier Couto, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 18 de Setembro de 1983.

Augusto Dias Viseu, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 14 de Maio de 1984.

Dionísio Alves Mendes, técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo I, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 3 de Outubro de 1984.

Humberto Carlos de Sousa Nogueira, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 14 de Maio de 1984.

Isabel da Conceição, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Joana Maria da Silva, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 13 de Novembro de 1983.

Jorge Osório Pacheco, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 20 de Novembro de 1983.

Lourenço Pedro da Luz, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Luís António de Jesus, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei

n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Luís Fernandes Meira, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 7 de Maio de 1984.

Madalena Augusto Monteiro, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 14 de Maio de 1984.

Manuel Estanislau Silva Chan, inspector-verificador de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 28 de Maio de 1984.

Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Maria Antonieta Manhão Jorge, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Maria de Fátima Magalhães de Sousa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 20 de Setembro de 1981.

Maria José Tendeiro Caldas Duque, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 2 de Julho de 1984.

Maria Wilma Oane Marques, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 18 de Setembro de 1983.

Rogério Lei Vivanco, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 30 de Julho de 1984.

Lam Veng Chi, escrevente de chinês de 2.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 10 de Julho de 1983.

Wilfredo Oane Marques, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 18 de Setembro de 1983.

De 10 de Dezembro de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1985:

José dos Santos, inspector-verificador de 2.^a classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 2 de Janeiro de 1985, de acordo com a declaração feita em 29 de Outubro de 1984, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar mais de 40 anos de serviço prestado ao Estado e 55 anos de idade, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$49 320,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento de categoria de Pts: \$3 330,00, atribuído ao grupo «M» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de Pts: \$780,00, face à inclusão de 6 períodos de prémio de antiguidade, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, com o quantitativo fixado pelo artigo 4.º do já citado Decreto-Lei n.º 14/84/M, e com a nova redacção dada pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o concurso para promoção a escrivão principal do quadro das execuções fiscais desta Direcção de Serviços, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1984, ficou deserto.

— Para os devidos efeitos se declara que Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai, primeiro-oficial desta Direcção, assumiu, por substituição, nos dias 11 de Junho a 9 de Julho de 1984, nos termos da alínea d) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, o cargo de adjunto (chefe de secção) do secretário de finanças da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, durante o impedimento do titular do lugar chefe de secção, António Joaquim Guerreiro.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Janeiro de 1985:

Ng Nam, ajudante de tráfego de 2.^a classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 25 de Maio de 1984, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23, de 2 de Junho do mesmo ano, em licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 de Janeiro do mesmo ano, respeitante ao oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, Palmiro Augusto Estorninho Júnior:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declaro que, por despacho do Ex.^{mo} Vice-Presidente-Adjunto do Conselho Superior da Magistratura, o licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro foi nomeado como substituto dos juizes de Direito da Comarca de Macau, para o corrente ano de 1985, nos termos dos artigos 15.º, n.º 2, alínea c), e 28.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo de Macau em 24 de Janeiro de 1985:

Adelino Xavier de Sousa, terceiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 31/84, de 28 de Julho — nomeado, pro-

visoriamente, para o cargo de escriturário judicial de 3.ª classe do quadro do pessoal aprovado por lei do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, lugar criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro.

António Chao de Almeida, quarto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 31/84, de 28 de Julho — nomeado, provisoriamente, para o cargo de escriturário judicial de 3.ª classe do quadro do pessoal aprovado por lei do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, lugar criado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos).

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Janeiro de 1985, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração:

Aos primeiros-ajudantes, abaixo indicados, desta Conservatória — autorizada a atribuição do abono para falhas referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/84/M, de 7 de Julho:

- Nuno Augusto Saraiva: de 1-8-1984 a 31-12-1984;
- António José Ribeiro Jr.: a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Conservatória do Registo Predial, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Conservador, *Francisco da Cruz M. David*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge, licenciada em Economia — nomeada, em comissão de serviço por 24 meses, para o cargo de técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159/84/M, de 18 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido,

na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 16 de Janeiro de 1985:

Francisco Xavier José de Mesquita, adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Ana Maria Manhão Sou, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Por despacho de 18 de Janeiro de 1985:

Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, assistente técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado na Câmara Municipal de Lisboa: de 4-5-1970 a 7-5-1972 2 — 5

Tempo de serviço prestado na Polícia Judiciária de Macau: de 30-9-1981 a 30-6-1982 — 9 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 10 25

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau: de 14-8-1982 a 26-10-1984 — 2 anos, 2 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 7 22

TOTAL 5 6 22

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-5-1970 a 7-5-1972; de 30-9-1981 a 30-6-1982; e de 14-8-1982 a 26-10-1984 4 11 20

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 12 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

José Augusto, candidato aprovado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º do Diploma Orgânico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, para o lugar de mecânico de instrumentos meteorológicos e geofísicos do quadro técnico auxiliar dos referidos Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, do proprietário do lugar, Cheang Vai. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 17 do corrente mês:

Tang Kam Tou, carpinteiro assalariado eventual da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-10-1979 a 31-12-1984 — 5 anos, 2 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 3 15

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-10-1979 a 31-12-1984 5 2 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despachos de 12 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

Manuel Herculano da Rocha — nomeado, provisoriamente, para desempenhar as funções de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, na vaga resultante da promoção de Maria Fernanda dos Santos da Silva a fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe.

José Delfim Gomes — nomeado, provisoriamente, para desempenhar as funções de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, na vaga resultante da promoção de Maria Isabel da Costa Alves a fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Extracto de alvará

Por despacho de 11 de Dezembro de 1980, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, foi a Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada, autorizada a explorar um hotel de luxo «B», denominado «Hyatt», sito na Baixa da Taipa.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPRESA NACIONAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1985:

Leong Vai Tou, condutor de automóveis de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1984 — nomeado, provisoriamente, para o cargo de compositor de 2.ª classe da Imprensa Nacional de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na vaga resultante da promoção do compositor de 2.ª classe, Jaime António de Siqueira, a compositor de 1.ª classe do mesmo quadro. (É devido o emolumento de \$16,00).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declarações**

Declara-se, para os devidos efeitos, que, tendo o mestre de oficina de electrónica, Oei Kiem Han, aliás Wong Kam Hon, sido presente à Junta de Saúde, nos termos do artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a mesma, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano:

«Apto para o serviço».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro do corrente ano,

emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-marinheiro FZV n.º 60 273, Luís Teixeira Valverde:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de sessenta dias».

Direcção dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 de Janeiro de 1985, pelo Ex.^{mo} Comandante das FSMacau, respeitante à assalariada eventual servente de 1.^a classe n.º 93, Cheang Mou Sai, deste Quartel-General/FSM:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Quartel-General/FSMacau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Novembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro de 1985:

Lam Kam Po, guarda de 3.^a classe n.º 580/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções da P.S.P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugada com o artigo 41.º, n.º 1 a. (3), do mesmo Regulamento, a guarda de 2.^a classe da mesma Polícia, para preenchimento da vaga resultante do falecimento do titular do lugar, Vong Ká Meng.

Sou Chi Meng, guarda de 3.^a classe n.º 88/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções da P.S.P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugada com o artigo 41.º, n.º 1 a. (3), do mesmo Regulamento, a guarda de 2.^a classe da mesma Polícia, para preenchimento da vaga resultante do titular do lugar, Francisco Maria da Graça, ter sido desligado do serviço, para efeitos de aposentação (*B. O.* n.º 24/84).

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 15 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Janeiro de 1985: Maria José Remédios Lameiras, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerada,

a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeada, por despacho de 27 de Janeiro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro de 1983, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Por despachos de 17 de Janeiro de 1985:

Cheang Chin Peng, guarda de 2.^a classe músico n.º 390/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.^a classe n.º 342/75, Octávio José Lourenço;
Guarda de 3.^a classe n.º 378/75, Cheong Sin Sang.

Por despacho de 18 de Janeiro de 1985:

Vasco Américo de Góis Guilherme, subchefe de esquadra n.º 18/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 22 de Janeiro de 1985:

José Carlos, subchefe de esquadra n.º 83/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, concedida por despacho de 9 de Agosto de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 do mesmo mês e ano, para 90 dias da mesma licença para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração n.º 5/85

Declara-se que a Junta de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante a Mui Iut Meng, esposa do guarda de 1.^a classe n.º 476/61, Chau K'ai On, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 18 de Janeiro de 1985».

Declaração n.º 6/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Janeiro de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Ernesto Miguel de Assis, guarda de 1.ª classe n.º 435/64:
«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Cheang Chi Keong, guarda de 2.ª classe n.º 605/65:
«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Chang Tong Loi, guarda de 3.ª classe n.º 263/77:
«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por mais um período de trinta dias».

Chu Sut Cheng Cruchinho, servente, eventual, n.º 26/77:
«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 27 de Dezembro de 1984».

U Hong Sang, servente, eventual, n.º 54/83:
«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 1 do corrente mês».

Declaração n.º 7/85

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do corrente mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 1 049/82, Chiu Kuok Keong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 16 de Janeiro de 1985».

Declaração n.º 8/85

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 610/67, Long Koc Peng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta, considerando-o incapaz para o serviço».

Declaração n.º 9/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Vong Peng Chi, guarda de 2.ª classe n.º 311/63:
«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados e dispensa de serviço nocturno, por um período de sessenta dias».

Chan Chi Fai, guarda de 3.ª classe n.º 218/77:

«Necessita de mais quinze dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Chan I Pan, guarda de 3.ª classe n.º 1 136/82:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de sessenta dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Dezembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1985:

Por satisfazerem as condições do artigo 57.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, e o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, que sejam promovidos a subchefes da Polícia Marítima e Fiscal, os guardas de 1.ª classe, abaixo indicados:

Guarda de 1.ª classe n.º 117, Ernesto Carlos	Subchefe n.º 36
Guarda de 1.ª classe n.º 121, Eduardo Cláudio Luís	Subchefe n.º 37
Guarda de 1.ª classe n.º 128, João da Conceição Choi Lopes	Subchefe n.º 38
Guarda de 1.ª classe n.º 123, Henrique Atanásio José	Subchefe n.º 39

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 16 de Janeiro de 1985:

Chan Koc Wai, guarda de 2.ª classe n.º 303, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 7-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 6 12

TOTAL 6 8 25

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1980 a 7-1-1985 4 11 13

Si Tou Chon Cheong ou Szu Tu Choon Kyan, guarda de 3.ª classe n.º 482, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 27-12-1984 — 3 anos e 11 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 5 24

TOTAL 6 8 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1980 a 27-12-1984 4 11 —

Chu Kao, guarda de 3.ª classe n.º 487, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 5-1-1985 — 3 anos, 11 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivale a 5 6 9

TOTAL 6 8 22

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1980 a 5-1-1985 4 11 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Janeiro de 1985:

Ho Tat Vai, guarda de 1.ª classe n.º 151, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-1-1981 a 28-12-1984 — 3 anos, 11 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 5 25

TOTAL 6 8 8

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-1-1980 a 28-12-1984 4 11 1

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

De harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 22 de Janeiro de 1985, o capitão-tenente Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira, assumirá, por substituição, as funções de Comandante da Polícia Marítima e Fiscal, por um período indeterminado a partir do dia 21 de Janeiro de 1985, em virtude do titular do lugar, capitão-tenente Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, ter baixado, em 21 do corrente mês, ao Hospital Central Conde de S. Januário.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 114, Wong Kai Fai, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Comandante, substituto, *Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Janeiro de 1985:

José da Silva Martins, segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como terceiro amanuense, interino, da então Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral: de 24-3-1962 a 31-5-1962 — 2 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	—	2	21
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-9-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8-10-1983, com os aumentos legais	31	3	22
TOTAL	31	6	13

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-3-1962 a 31-5-1962	—	2	8
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-9-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 41, de 8-10-1983	22	6	8
TOTAL	22	8	16

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Janeiro de 1985:

José da Cruz, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 22-8-1984, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 36, de 1-9-1984, com os aumentos legais	39	7	28
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 17-8-1984 a 26-12-1984 — 4 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	—	5	14
TOTAL	40	1	12

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Por não se terem verificado as vagas previstas para o concurso de promoção a bombeiro de 2.ª classe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1984, em virtude da recusa de visto do Tribunal Administrativo, em processo de promoção a bombeiro de 1.ª classe, se declara que o mesmo fica sem efeito.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Janeiro de 1985:

Porfirio Zeferino de Sousa, agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Dezembro de 1984:

Peter, Au Chi Keung, técnico com o grau de bacharel em Sociologia — contratado, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de um ano, renovável, para desempenhar funções na área de acção social, com direito à remuneração mensal correspondente ao grau 1 da carreira de assistente técnico, 1.º escalão, a que se refere o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Anúncios

Nos termos da alínea c) da última parte do Despacho n.º 2/85, de 11 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, que homologa o Parecer n.º 145/84, de 15 de Novembro, da Comissão de Terras, ficam avisados os actuais arrendatários da parcela de terreno com a área de

2 500m², sita na Rua do Canal das Hortas, n.ºs 6-8, r/c, que havia sido concedida a Chan Pac Cheong, para ampliação da fábrica de panchões Chan Tai Kei, de que, no prazo máximo de 3 (três) meses, devem desocupar aquela parcela de terreno,

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

Nos termos da alínea c) da última parte do Despacho n.º 3/85, de 11 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, que homologa o Parecer n.º 144/84, de 15 de Novembro, da Comissão de Terras, ficam avisados os actuais arrendatários das parcelas de terreno com as áreas de 3 656,63m², 8 827m² e 784,12m², sitas na Ilha da Taipa, que haviam sido concedidas a Lau Pak Ying, para ampliação da fábrica de panchões Kuong Un, de que no prazo máximo de 3 (três) meses, devem desocupar aquelas parcelas de terreno.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Listas

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de 3 lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/84, de 10 de Novembro:

Albinina Maria Carvalho da Glória;
 Alcina Maria Teresa Siqueira das Dores;
 Ana Maria Rosa Machado;
 Ana Paula Parreira Correia Rainha;
 Ângela dos Santos Afonso;
 Aurora Mercedes Campos;
 Célia Maria Paulino Valério;
 Chan Ca Iu;
 Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores;
 Felizbina Carmelita Gomes;
 Fortunato José Moreira da Costa;
 Gilberto Assunção da Rosa;
 Guiomar Faria da Costa;
 Humberto do Rosário Nantes;
 Jorge Daniel Teixeira da Silva;
 Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges;
 José Delfim Gomes;
 José Rui da Silva da Costa;
 Lam Choi Vá, aliás Maria Vitória Lam;
 Leopoldo Arrais do Rosário;
 Lina Claudina de Almeida;
 Luís Augusto Pimenta de Castro Machado;
 Manuela Nazaré Ribeiro;
 Maria Clara Fong;
 Maria Gabriela Garrido Anselmo da Costa;

Maria Helena Azevedo Correia de Paiva;
 Maria Isabel Roliz do Rosário;
 Maria Leonor Fernandes do Rosário;
 Maria Teresa Soares Batalha da Silva;
 Noémia Maria de Fátima Lameiras;
 Odete Lai Pereira Carion;
 Olívia Margarida de Sousa Nogueira;
 Paula Hsião Yun Ling;
 Pedro Fernando Loureiro Ferreira;
 Virgínia Maria Xavier.

Excluídos:

Delana Diana Dias; a)
 Elisa Maria Gomes; a)
 Maria Fernanda dos Santos da Silva; a)
 Rita de Carvalhosa do Serro. a)

a) Por não terem apresentado as certidões de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 21 de Janeiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 16 de Janeiro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

de classificação final do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para a promoção de auxiliar-técnico principal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984:

Candidato aprovado:

Afonso Pereira Araújo Constantino16 valores (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 21 de Janeiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

Lista definitiva

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — desta Direcção, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52/84, de 26 de Dezembro.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 21 de Janeiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Em cumprimento do despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 14 de Janeiro do corrente ano, é nomeado, a fim de proceder à classificação de admissão e apreciação dos documentos no concurso para o preenchimento do lugar vago de assistente técnico de 2.^a classe do quadro técnico — grupo II — desta Direcção de Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984, o seguinte júri:

PRESIDENTE: Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, licenciada Arminda Manuela da Conceição António.

VOGAIS: Licenciada em Finanças, Maria José Casadinho Parrinha Nunes dos Santos;

Licenciada em Economia, Maria Leonor Correia da Silva Ornelas.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: O escriptorário-dactilógrafo, Humberto Carlos de Sousa Nogueira.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Anúncio

Em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 7 de Janeiro de 1985, se anuncia que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 20/78/M, de 20 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, se acha aberto concurso de provas práticas — escrita e oral — pelo prazo de 30 dias a contar da publicação no *Boletim Oficial* para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo desta Direcção de Serviços.

Nos termos acima referidos, poderão concorrer os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente com a idade não inferior a 18, nem superior a 50 anos de idade.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra o seguinte:

a) Ter idade não inferior a 18, nem superior a 50 anos de idade;

b) Posse e número e local de emissão do documento de identificação.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, devendo quando forem convocados para prestar serviço entregar os restantes documentos exigidos para o seu provimento pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

Prova escrita, com a duração de quatro horas, versará sobre as seguintes matérias:

- Abonos e liquidação de vencimentos em várias situações;
- Resolução de casos especiais sobre passagens e descontos;
- Preceitos dos regulamentos de Fazenda;
- Preceitos dos regulamentos da Contribuição Predial, Contribuição Industrial, Imposto Profissional, Imposto Complementar de Rendimentos e Imposto do Selo;
- Redacção de projectos de portarias relativas aos Serviços de Finanças;
- Câmbios.

Prova dactilográfica, com duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo P'un Sok Iong requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Tchan Keng Hung, que foi guarda da P.S.P., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Lei Hau Leng, viúva de Leong Loi, que foi mestre de oficina electricista da Repartição dos Serviços de Marinha, aposentado, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês
de Dezembro de 1984

Discriminação	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	135	\$ 623 781,80
Em cadernetas emitidas durante o mês	1	\$ 416 666,70
	136	\$ 1 040 448,50
Reembolsos pagos durante o mês	171	\$ 932 838,63
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 163 073,00
Juros pagos durante o mês	—	\$ 14 011,10
Cadernetas em circulação — Saldo da Conta «Titulares»	709	\$ 12 646 693,02
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 103 483,67
Em depósitos no Banco Nacional Ultra- marino — Contas c/Estado	—	\$ 567 978,50
Em depósitos no Banco Nacional Ultra- marino	—	\$ 8 446,89
Em depósitos no Banco Comercial de Macau	—	\$ 10 000,00
De imóveis	—	\$ 240 449,10
Em empréstimos hipotecários	—	\$ 42 000,00
Em empréstimos por declaração de dí- vida	—	\$ 63 575,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$ 16 898 513,40
Em adiantamentos para compra de ca- sas	—	\$ 10 359 299,00
Em acções	—	\$ 106 100,00
Total	—	\$ 28 399 845,96
Capital (Património)	—	\$ 2 846 653,00
Reembolsos totais	1 956	\$ 30 975,51

Macau, 31 de Dezembro de 1984. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — Pelo Chefe da Repartição da CEP, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Carlos Alberto Roldão Lopes* — *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios* — *Arménio Antunes Belo da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 145,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leung Chi-Keung, de nacionalidade chinesa, morador em Macau, requer autorização para a instalação da «Fábrica de Sapatos Fairwear», em inglês, «Fairwear Shoe Manufactory», e, em chinês, «Ngai Keung Hai Chong», sita na Rua Um do Bairro Iao Hon, n.ºs 39 a 45, 2.º andar, Fábricas «A2» e «B2» (Prédio I), do Edifício Industrial Iao Seng, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Outubro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$,95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leong Leng, de nacionalidade chinesa, morador na Estrada de Cacilhas, Garden Hoi Fu, 10.º andar «D», requer autorização para a instalação do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de brinquedos de plástico, denominado «O Mundo dos Brinquedos», em chinês, «Sai Kai Sut Yip», e, em inglês, «Toy-World Industrial», sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 29-33, 3.º andar, Fábrica «B», Edifício Industrial Man Lei, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 16 de Janeiro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento dos lugares vagos existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Economia e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

a) A maioria;

- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos restantes documentos, devendo apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O concurso constará de uma prova que revestirá a seguinte forma:

- a) Prova de dactilografia;
- b) Prova de língua portuguesa;
- c) Resolução de problemas aritméticos;
- d) Perguntas sobre a matéria constante do programa do concurso a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 140/83/M, de 20 de Agosto, com a rectificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1983.

Haverá também lugar à realização de prova oral.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Avisos

Faz-se público que, de conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 21 de Janeiro do corrente ano, se acha aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que possuam no mínimo a 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente, vinculados ou não à função pública que até ao termo do prazo fixado neste aviso para apresentação das candidaturas reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;

- c) A habilitação académica e profissional exigidas (escolaridade obrigatória ou equivalente);
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A carta profissional de condução de ligeiros;
- h) A posse do documento de identificação.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel selado e com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregues na secretaria dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, residência, data do nascimento, estado civil, número do documento de identificação e Serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Local onde deve ser contactado.

As provas do concurso a realizar em dia, hora e local a indicar oportunamente, versarão as seguintes matérias, referidas no programa anexo ao Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro:

I — Provas práticas:

Alínea a) do n.º 1;

II — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas:

Alíneas a), b) e c) do n.º 2.1.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

Faz-se público que, de conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 21 de Janeiro do ano em curso, se acha aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que possuam no mínimo o ciclo preparatório do Ensino Secundário ou equivalente, vinculados ou não à função pública que até ao termo do prazo fixado neste aviso para a apresentação das candidaturas reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;

- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse do documento de identificação.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel selado e com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregues na secretaria destes Serviços, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, residência, data do nascimento, estado civil, número do documento de identificação e serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Local onde deve ser contactado.

O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Declaração a que se refere a 1.^a regra do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- c) Nota curricular detalhada.

O método de selecção a utilizar será o de prestação de uma prova escrita, com o seguinte programa:

1. Princípios de aritmética e sistema métrico;
2. Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, em especial: direitos e deveres dos funcionários, cumprimento das ordens e sigilo e regime disciplinar;
3. Orgânica da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro);
4. Noções gerais sobre fiscalização, empreitada e materiais de construção;
5. Relatório sobre ocorrências em obras.

O concurso é válido por dois anos, a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial*. Os candidatos que forem convocados para prestar serviço deverão entregar oportunamente os documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

Anúncio

Em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 22 de Janeiro de 1985, se anuncia que, nos termos do § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 26.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, conjugados com a alínea d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo

prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a chefe de secção do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Nos termos do artigo 69.º do citado Estatuto do Funcionalismo, são convocados a comparecer ao concurso os primeiros-oficiais, Ivone Clara dos Santos e Maria Alexandrina Mourato Lopes, por terem mais de três anos de efectivo serviço na categoria.

O programa do mesmo concurso versará sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Provimento em cargos públicos;
- d) Inerência, acumulações e incompatibilidades;
- e) Situações relativamente aos quadros;
- f) Cessação de funções;
- g) Deveres e direitos dos funcionários;
- h) Disciplina:
 - Responsabilidade disciplinar;
 - Processo disciplinar e processos especiais;
 - Recursos e revisão dos processos disciplinares;
- i) Organização e funcionamento dos serviços:
 - Organização dos serviços (Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, e legislação complementar);
 - Prestação de serviço;
 - Actos dos funcionários.

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director dos Serviços.

VOGAIS: Chefe de Departamento de Administração, Contabilidade e Património;
Chefe de secretaria-geral, substituto,
Mário Aureliano Robarts.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Terceiro-oficial, Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Janeiro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Lista

provisória do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para o preenchimento de um lugar de escriptorário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 29 de Dezembro de 1984:

Candidato admitido:

João de Almeida.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o interessado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações e deverá apresentar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 23 de Janeiro de 1985).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 24 de Janeiro de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio E. Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista de classificação

Lista de classificação dos concorrentes ao concurso realizado no dia 7 de Janeiro de 1985, para o provimento de um lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal da Repartição dos Serviços de Marinha, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto de 1984:

Classificação final:

- | | |
|---|------------------------|
| 1.º Lei Sam Lin | 13,3 valores (Regular) |
| 2.º Cheong Hock Kiu | 13,1 valores (Regular) |
| 3.º Cândido Jorge, aliás Cândido Jorge Cuan | 13,0 valores (Rugular) |

Ficou reprovado: um candidato.

Faltou às provas: um candidato.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 23 de Janeiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1985. — O Presidente, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Jaime Martins Montalvão e Silva*, oficial-adjunto — *António Maria Gomes de Azevedo*, capitão-tenente AN — *António Francisco Lau*, aliás *António Francisco da Conceição*, hidrógrafo de 1.ª classe. — O Secretário, sem voto, *Maria Teresa de Assunção*, escriturária-dactilógrafa.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Aviso

De acordo com o Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, publicado em Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975, e Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1976 (versão em português) e n.º 32, de 7 de Agosto de 1976 (versão em chinês), é aberta inscrição

a candidatos do sexo masculino e feminino, para a frequência do 2.º Turno/SST/1985.

Condições de admissão:

- Habilitações literárias em português e chinês;
- Será condição de preferência para os candidatos, possuírem habilitações literárias em português;
- Ter idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Documentos a entregar no acto da inscrição:

- Fotocópia reconhecida das habilitações literárias do ano que completou;
- Fotografias tipo passe;
- Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula de identificação.

Inscrições:

De 28 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 1985, na Secção de Pessoal/SST do QG/FSMacau, mediante a apresentação dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º das NRPSST, no Quartel-General do Comando das Forças de Segurança de Macau, no período indicado de acordo com o seguinte horário:

Dias úteis: Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas;

Sábado: Das 9,00 às 13,00 horas.

Duração do curso:

Instrução Básica no CIC, em Coloane — De 3 de Julho a 7 de Dezembro de 1985;

Instrução de Especialidade e Estágio — De 8 de Dezembro a 2 de Julho de 1986.

Regalias:

- Durante o curso os instruendos terão direito:
 - Ao abono de alimentação, fardamento e alojamento;
 - Assistência médica, cirúrgica e farmacêutica;
 - Ao vencimento de 2 000 patacas;
- Imediatamente após o curso, os instruendos serão promovidos a guarda de 3.ª ou 2.ª classe com o vencimento de 2 700 ou 2 900 patacas, respectivamente, além de outras regalias.

Quartel-General/FSM, aos 21 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

澳 門 保 安 部 隊 司 令 部

佈 告

- (一) 按照一九七五年十二月廿七日第五二號政府公佈刊行十二月十九日第七〇六 / 七五號法令及地區治安服務工作管制規則, 其葡文本刊登於一九七六年七月廿四日第三零號政府公佈、中文本刊登於一九七六年八月七日第三二號政府公佈之規定, 接受男及女性報名參加一九八五年度地區治安服務第二期男學員訓練班。

(二) 資格：

- A、具有葡文或中文學歷；
- B、具有葡文學歷之投考者得被優先取錄；
- C、年齡在十八至三十歲之間。

(三) 報名時應交之文件：

- 經鑑定之學歷證明書
- 六幅相片
- 認別證或身份證之影印本乙份。

(四) 報名：

報名時應附同地區治安服務工作管制規則第六條一及二款所指之文件並於一九八五年一月廿八日起至二月五日止及下開時間將之遞交保安部隊司令部人事科：

辦公日：上午九時至下午一時，下午三時至五時；

星期六：上午九時至下午一時。

(五) 訓練期：

- 基本訓練由一九八五年七月三日至十二月七日在路環綜合訓練中心；
- 專門訓練及實習由一九八五年十二月八日至一九八六年七月二日。

(六) 待遇：

A、在訓練期間學員有以下權利：

- 膳食、服裝及住宿津貼；
- 提供醫療、手術及藥物；
- 薪俸為澳門幣二千元。

B、在訓練期滿後，立即晉升為三等或二等警員，除有其他權利外，薪俸將為澳門幣二千七百元或二千九百元。

一九八五年一月二十一日於澳門

參謀長 范庚 中校

CORPO DE BOMBEIROS

Lista

de classificação do único candidato ao concurso de promoção ao posto de chefe do Corpo de Bombeiros realizado, nos dias 5 e 8 de Janeiro de 1985, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984:

Aprovado:

Média

Subchefe — Van Keng Fan10,66 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das F. S. M., de 18 de Janeiro de 1985).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1985.

— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

São, por este meio, avisados os proprietários dos automóveis, abaixo discriminados, que nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Código da Estrada, a inspecção dos mesmos será efec-

tuada pelo respectivo júri nos meses e dias a seguir indicados. A inspecção dos táxis, carros de instrução e de carros de alu-guer sem condutores será feita na Secção de Oficinas e Trans-portes do Leal Senado, sita na Estrada do Cemitério e a dos restantes veículos na Tribuna do Grande Prémio, sita na Ave-nida de Amizade.

Táxis:

的士：

Abril de 1985 — Dia 1 (das 8,00 às 9,00 horas)

一九八五年四月一日 (上午八時至九時)

M — 10-43, 11-40, 11-42, 11-97, 12-64, 12-65, 12-98, 13-01, 13-97, 14-47, 14-74, 15-12, 15-27, 15-87, 15-95, 16-01, 16-60, 16-88, 17-09, 17-83.

Dia 2 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月二日 (上午八時至九時)

M — 17-84, 18-04, 19-43, 19-44, 19-45, 19-71, 19-80, 19-84, 19-98, 20-13, 20-25, 20-30, 21-64, 21-86, 21-95, 21-98, 21-99, 22-21, 22-23, 22-48.

— Dia 3 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月三日 (上午八時至九時)

M — 22-54, 22-60, 22-63, 22-64, 22-65, 22-71, 22-73, 22-74, 22-80, 22-81, 22-85, 22-86, 22-87, 22-90, 22-91, 22-92, 22-93, 22-94, 22-96, 23-00.

— Dia 4 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月四日 (上午八時至九時)

M — 23-01, 23-02, 23-03, 23-04, 23-05, 23-06, 23-10, 23-11, 23-12, 23-13, 23-14, 23-15, 23-16, 23-17, 23-18, 23-23, 23-25, 23-26, 23-27, 23-29.

— Dia 8 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月八日 (上午八時至九時)

M — 23-31, 23-32, 23-33, 23-38, 23-43, 23-47, 23-48, 23-53, 23-54, 23-60, 23-61, 23-62, 23-64, 23-67, 23-68, 23-70, 23-71, 23-72, 23-76, 23-81.

— Dia 9 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月九日 (上午八時至九時)

M — 23-89, 23-94, 24-04, 24-07, 24-08, 24-09, 24-10, 24-11, 24-12, 24-13, 24-23, 24-26, 24-27, 24-29, 24-30, 24-31, 24-33, 24-36, 24-37, 24-40.

— Dia 10 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月十日 (上午八時至九時)

M — 24-41, 24-42, 24-44, 24-45, 24-48, 24-54, 24-55, 24-64, 24-66, 24-67, 24-68, 24-70, 24-71, 24-74, 24-80, 24-88, 25-22, 25-34, 25-36, 25-39.

— Dia 11 (das 8,00 às 9,00 horas)

四月十一日 (上午八時至九時)

M — 25-40, 25-43, 25-51, 25-54, 25-56, 25-57, 25-58, 25-59, 25-62, 25-69, 25-70, 25-71, 25-73, 25-74, 25-75, 25-76, 25-78, 25-79, 25-80, 25-81.

— Dia 12 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十二日 (上午八時至九時)

M — 25-82, 25-84, 25-85, 25-86, 25-87, 25-89, 25-93, 25-97,
25-99, 26-00, 26-02, 26-03, 26-04, 26-05, 26-06, 26-07,
26-08, 26-09, 26-10, 26-12.

— Dia 13 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十三日 (上午八時至九時)

M — 26-13, 26-14, 26-16, 26-20, 26-21, 26-24, 26-25, 26-29,
26-34, 26-35, 26-36, 26-38, 26-40, 26-41, 26-46, 26-50,
26-51, 26-54, 26-55, 26-58.

— Dia 15 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十五日 (上午八時至九時)

M — 26-59, 26-60, 26-65, 26-67, 26-68, 26-69, 26-70, 26-71,
26-72, 26-73, 26-74, 26-75, 26-77, 26-81, 26-82, 26-83,
26-84, 26-87, 26-89, 26-90.

— Dia 16 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十六日 (上午八時至九時)

M — 26-92, 26-96, 26-97, 26-99, 27-01, 27-08, 27-12, 27-32,
27-37, 27-38, 27-39, 27-40, 27-42, 27-43, 27-44, 27-45,
27-46, 27-48, 27-49, 27-50.

— Dia 17 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十七日 (上午八時至九時)

M — 27-52, 27-53, 27-54, 27-55, 27-56, 27-58, 27-60, 27-70,
27-71, 27-86, 27-87, 27-93, 27-95, 28-04, 28-05, 28-06,
28-14, 28-15, 28-23, 28-26.

— Dia 18 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十八日 (上午八時至九時)

M — 28-27, 28-28, 28-31, 28-32, 28-38, 28-42, 28-54, 28-57,
28-59, 28-74, 28-75, 28-76, 28-91, 28-95, 28-96, 29-06,
29-07, 29-08, 29-13, 29-14.

— Dia 19 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月十九日 (上午八時至九時)

M — 29-15, 29-16, 29-18, 29-19, 29-21, 29-24, 29-25, 29-26,
29-27, 29-28, 29-29, 29-30, 29-31, 29-33, 29-34, 29-35,
29-36, 29-39, 29-40, 29-41.

— Dia 20 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿日 (上午八時至九時)

M — 29-43, 29-49, 29-50, 29-51, 29-52, 29-53, 29-55, 29-56,
29-57, 29-58, 29-59, 29-60, 29-61, 29-66, 29-67, 29-68,
29-70, 29-71, 29-72, 29-76.

— Dia 22 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿二日 (上午八時至九時)

M — 29-77, 29-79, 30-08, 30-09, 30-10, 30-19, 30-47, 30-49,
30-52, 30-53, 30-60, 30-68, 30-76, 30-82, 30-84, 30-85,
30-94, 30-95, 30-96, 30-97.

— Dia 23 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿三日 (上午八時至九時)

M — 31-03, 31-15, 31-17, 31-18, 31-22, 31-23, 31-28, 31-29,
31-37, 31-38, 31-40, 31-44, 31-46, 31-48, 31-49, 31-52,
31-56, 31-60, 31-62, 31-65.

— Dia 24 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿四日 (上午八時至九時)

M — 31-70, 31-73, 31-74, 31-76, 31-77, 31-79, 31-81, 31-86,
31-92, 31-95, 31-98, 32-01, 32-14, 32-16, 32-19, 32-57,
32-94, 32-95, 33-17, 33-36.

— Dia 26 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿六日 (上午八時至九時)

M — 33-37, 33-39, 33-41, 33-47, 33-58, 33-62, 33-64, 33-87,
34-11, 34-17, 34-29, 34-38, 34-52, 34-58, 34-60, 34-68,
34-85, 34-87, 34-88, 34-89.

— Dia 27 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿七日 (上午八時至九時)

M — 34-91, 34-94, 35-11, 35-14, 35-19, 35-23, 35-56, 35-65,
35-72, 35-73, 35-82, 35-87, 35-93, 35-94, 36-00, 36-02,
36-10, 36-11, 36-30, 36-31.

— Dia 29 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月廿九日 (上午八時至九時)

M — 36-57, 36-58, 36-73, 36-75, 36-76, 36-77, 36-80, 36-82,
36-83, 36-84, 36-85, 36-97, 36-98, 37-14, 37-16, 37-20,
37-23, 37-29, 37-83, 37-86.

— Dia 30 (das 8,00 às 9,00 horas)
四月卅日 (上午八時至九時)

M — 38-25, 38-31, 38-38, 38-39, 38-41, 38-73, 38-97, 39-15,
39-16, 39-73, 39-85, 39-86, 40-66,
MA — 11-51, 11-52, 11-53, 23-47, 23-64, 23-65, 24-02.

Maio de 1985 — Dia 2 (das 8,00 às 9,00 horas)
一九八五年五月二日 (上午八時至九時)

MA — 24-03, 24-04, 24-05, 24-35, 24-36, 24-38, 24-40,
24-54, 24-58, 24-59, 24-65, 24-81, 25-04, 25-14,
25-16, 25-17, 25-37, 25-41, 25-42, 25-43.

— Dia 3 (das 8,00 às 9,00 horas)
五月三日 (上午八時至九時)

MA — 25-44, 25-47, 25-48, 25-49, 25-58, 25-79, 27-94,
28-04, 29-24, 29-25, 29-28, 29-40, 29-41, 29-42,
29-43, 29-44, 29-45, 29-46, 29-47, 29-50.

— Dia 4 (das 8,00 às 9,00 horas)
五月四日 (上午八時至九時)

MA — 37-51, 37-52, 37-53, 37-54, 37-55, 37-56, 37-57,
37-58, 37-59, 37-60, 37-61, 37-62, 37-63, 37-64,
37-65, 37-66, 37-67, 37-68, 37-69, 37-70.

— Dia 6 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月六日 (上午八時至九時)

MA — 64-01, 64-02, 64-03, 64-04, 64-05, 64-06, 64-07,
64-08, 64-09, 64-10, 64-11, 64-12, 64-13, 64-14,
64-15, 64-16, 64-17, 64-18, 64-19, 64-20.

— Dia 7 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月七日 (上午八時至九時)

MA — 68-40, 68-41, 68-42, 68-43, 68-44, 68-45, 68-46,
68-47, 68-48, 68-49, 68-50, 68-51, 68-52, 68-53,
68-54, 68-55, 68-56, 68-57, 68-58, 68-59.

Instrução

教練車：

— Dia 8 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月八日 (上午八時至九時)

M — 10-23, 12-80, 13-28, 14-32, 14-45, 16-33, 16-82, 18-68,
20-18, 24-34, 27-15, 27-47, 27-92, 28-58, 27-94, 29-73,
30-23, 30-36, 31-30, 31-32.

— Dia 9 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月九日 (上午八時至九時)

M — 31-45, 31-61, 32-33, 32-81, 32-90, 33-09, 33-13, 33-24,
33-25, 33-40, 33-60, 33-63, 33-67, 33-71, 33-76, 33-86,
33-97, 34-02, 34-05, 34-28.

— Dia 10 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十日 (上午八時至九時)

M — 34-45, 34-72, 34-78, 35-07, 35-29, 35-30, 31-63, 31-75,
31-96, 35-34, 35-36, 35-37, 35-40, 35-47, 35-50, 35-57,
35-68, 35-75, 35-81, 35-45.

— Dia 11 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十一日 (上午八時至九時)

M — 35-85, 35-89, 36-15, 36-22, 36-29, 36-54, 36-60, 36-74,
36-90, 37-03, 37-32, 37-58, 38-18, 38-93, 40-46.

— Dia 13 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十三日 (上午八時至九時)

M — 40-77, 35-69, 33-32, 10-62, 10-69, 10-95, 11-67, 12-48,
13-04, 15-18, 13-15, 13-22, 13-32, 13-74, 13-85, 14-70,
15-41.

— Dia 14 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十四日 (上午八時至九時)

M — 15-59, 19-55, 20-93, 21-13, 21-30, 23-95, 24-89, 25-27,
28-53, 29-80, 32-43, 33-81, 35-33, MA — 19-92,
MA — 43-56, MA — 83-42, MA — 84-43, MA — 83-44,
MA — 83-45.

Aluguer sem condutor:

租賃汽車：

— Dia 15 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十五日 (上午八時至九時)

MB — 42-18, 42-19, 42-20, 42-21, 42-22, 42-23, 42-25,
42-26, 42-27, 42-28, 42-29, 42-30, 42-31, 42-32,
42-33, 42-34, 42-35, 42-36, 42-37, 42-38.

— Dia 16 (das 8,00 às 9,00 horas)

五月十六日 (上午八時至九時)

MB — 42-39, 42-40, 42-41, 42-43, 42-44, 42-45, 42-46,
42-47, 42-48, 42-49, 42-50, 42-51, 42-52, 42-53,
42-54, 42-55, 42-56, 42-57, 42-58, 42-59.

Turismo:

旅遊車：

— Dia 21 (das 14,30 às 15,00 horas)

五月廿一日 (下午二時卅分至三時)

M — 05-43, 08-26, 08-27, 09-07, 10-03, 10-04, 10-13, 10-85,
11-25, 12-12, 14-24, 14-25, 14-48, 14-98, 15-04, 16-09,
16-24, 16-41, 18-64, 18-91.

— Dia 23 (das 14,30 às 15,00 horas)

五月廿三日 (下午二時卅分至三時)

M — 19-23, 19-91, 19-93, 20-85, 20-97, 21-36, 21-49, 21-79,
24-17, 24-87, 24-99, 28-60, 30-59, 30-65, 30-70, 30-79,
34-21, 34-93, 35-49, 36-14.

— Dia 28 (das 14,30 às 15,00 horas)

五月廿八日 (下午二時卅分至三時)

M — 36-48, 36-49, 38-72, 39-18, 39-96, 39-97, 41-61, 41-76,
41-78, 41-94, 42-52, 43-23, 44-71, 44-74, 44-98, 45-43,
46-03, 50-05, 51-03, 51-42.

— Dia 30 (das 14,30 às 15,00 horas)

五月卅日 (下午二時卅分至三時)

M — 51-46, 51-49, 51-52, 51-53, 51-54, 53-79, 53-84, 55-16,
56-94, 57-29, 57-42, 57-43, 58-79, 58-80, 58-81, 60-87,
60-88, 60-98, 62-47, 62-48.

Junho de 1985

— Dia 4 (das 14,30 às 15,00 horas)

一九八五年六月四日 (下午二時卅分至三時)

M — 62-49, 63-39, 63-80, 63-81, 63-82, 66-97, 66-81, 69-96,
70-87, 72-35, 72-36, 73-68, 73-69, 73-70, 74-76, 74-77,
74-78, 75-73, 75-93, 76-34.

— Dia 11 (das 14,30 às 15,00 horas)

六月十一日 (下午二時卅分至三時)

M — 77-08, 77-09, 77-72, 77-80, 77-81, 78-07, 78-74, 78-75,
78-96, 78-97, 79-19, 79-50, 80-79, 82-03, 87-45, 88-63,
88-64, 90-46, 90-47, 91-85.

— Dia 13 (das 14,30 às 15,00 horas)
六月十三日 (下午二時卅分至三時)

M — 91-97, 93-16, 93-78, 93-79, 94-47, 95-16, 95-17, 95-48,
96-25, 96-30, 96-36, 96-49, 97-24, 97-52, 97-56, 98-26,
98-27, 98-64, 99-07.

— Dia 18 (das 14,30 às 15,00 horas)
六月十八日 (下午二時卅分至三時)

MA — 10-73, 11-41, 12-12, 13-03, 14-46, 14-81, 15-48,
15-75, 16-24, 16-25, 20-79, 21-78, 22-37, 22-79,
24-34, 25-40, 26-90, 26-91, 28-40, 28-41.

— Dia 20 (das 14,30 às 15,00 horas)
六月廿日 (下午二時卅分至三時)

MA — 28-42, 28-43, 28-44, 28-45, 29-51, 30-00, 30-39,
31-77, 31-96, 34-47, 35-10, 35-74, 35-75, 38-49,
39-16, 39-26, 39-27, 39-70, 39-71, 39-72.

— Dia 25 (das 14,30 às 15,00 horas)
六月廿五日 (下午二時卅分至三時)

MA — 39-73, 39-74, 39-75, 39-76, 39-77, 40-26, 40-27⁸
40-76, 41-85, 42-50, 45-04, 45-90, 45-91, 46-12⁷
50-26, 50-27, 51-92, 52-53, 56-35, 56-74.

— Dia 27 (das 14,30 às 15,00 horas)
六月廿七日 (下午二時卅分至三時)

MA — 59-60, 60-36, 61-26, 62-48, 66-34, 66-35, 67-36,
67-39, 67-45, 67-46, 70-91, 70-92, 72-24, 72-25,
76-53, 76-57, 76-58, 76-59, 77-06, 77-54.

Julho de 1985

Dia 2 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八五年七月二日 (下午二時卅分至三時)

MA — 77-58, 77-66, 79-98, 79-99, 82-22, 84-97, 85-27,
85-29, 85-30, 85-31, 85-32, 85-85, 86-74, 89-20,
89-21, 89-25, 89-26, 90-76, 90-87, 90-91.

— Dia 4 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月四日 (下午二時卅分至三時)

MA — 90-92, 94-87, 95-97, 96-01, 97-41, 97-65.
MB — 11-04, 11-05, 11-52, 12-10, 19-30, 19-31, 19-93,
20-47, 20-48, 21-40, 21-41, 21-44, 21-53, 23-64.

— Dia 9 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月九日 (下午二時卅分至三時)

MB — 23-65, 24-53, 25-40, 29-84, 30-57, 30-76, 32-91,
32-92, 32-93, 33-74, 34-53, 35-01, 35-02, 35-03,
36-97, 37-56, 37-57, 37-71, 39-47, 39-48.

— Dia 11 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月十一日 (下午二時卅分至三時)

MB — 40-08, 40-19, 42-05, 42-06, 42-12, 42-14, 43-02,
43-48, 43-74, 43-78, 43-79, 43-80, 43-81, 43-82,
43-84, 43-85, 44-16, 44-34, 44-35.

Escolas:

校車:

— Dia 16 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月十六日 (下午二時卅分至三時)

M — 06-97, 11-60, 14-56, 15-38, 16-80, 17-30, 17-86, 26-01,
27-30, 30-11, 36-89, 44-68, 45-74, 46-60, 51-16, 57-96,
59-78, 65-71, 67-57, 74-23.

— Dia 18 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月十八日 (下午二時卅分至三時)

M — 78-50, 85-89, 91-39, 93-48, 95-51.
MA — 13-52, 14-36, 20-46, 28-96, 29-27, 30-92, 32-76,
32-77, 33-49, 34-45, 36-01, 36-45, 36-52, 36-85,
36-91.

— Dia 23 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月廿三日 (下午二時卅分至三時)

MA — 38-47, 38-94, 38-95, 40-46, 44-76, 49-84, 53-34,
68-95, 72-51, 77-59, 80-41, 81-40, 83-40, 97-74,
98-40.

MB — 17-41, 25-79, 32-74, 37-80, 39-64, 40-02, 44-32.

Companhia de autocarros — Fok Lei, Lda.

福利公共汽車有限公司:

— Dia 25 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月廿五日 (下午二時卅分至三時)

M — 07-15, 07-16, 10-52, 10-61, 10-73, 10-86, 10-87, 11-03,
11-19, 11-43, 11-76, 12-09, 12-47, 14-10, 14-18, 14-77,
16-04, 18-05, 19-01, 19-07.

— Dia 30 (das 14,30 às 15,00 horas)
七月卅日 (下午二時卅分至三時)

M — 19-56, 20-74, 24-97, 27-05, 27-06, 27-51, 27-74, 27-75,
28-61, 29-83, 31-05, 34-07, 34-64, 38-10, 38-80, 42-67,
44-29, 48-24, 48-25, 53-81.

Agosto de 1985

— Dia 1 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八五年八月一日 (下午二時卅分至三時)

M — 55-40, 58-23, 85-79, 85-80, 87-56, 87-57, 87-58, 87-59,
87-60, 87-61, 87-62, 87-63.

MA — 32-43, 32-44, 32-45, 32-46, 32-47, 32-48, 32-49,
32-50.

— Dia 6 (das 14,30 às 14,30 às 15,00 horas)
八月六日 (下午二時卅分至三時)

MA — 69-72, 69-73, 69-74, 69-75, 82-14, 82-15, 90-42,
90-43, 92-45, 92-46, 94-24, 94-25, 94-26, 94-27,
94-28, 98-64, 98-65, 98-67, 98-69.

MB — 20-94, 20-95, 20-96, 20-97.

Companhia de autocarros das Ilhas.

路氹公共汽車公司：

— Dia 8 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月八日 (下午二時卅分至三時)

M — 18-54, 30-11, 83-27, 83-29, 84-24, 84-25.

— Dia 13 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月十三日 (下午二時卅分至三時)

M — 84-71, 84-73, 85-39, 85-40, 98-34, 98-35.

— Dia 20 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月廿日 (下午二時卅分至三時)

MA — 11-37, 11-36, 61-08, 61-09, 74-01, 74-02.

Automóveis de passageiros particulares de mais de 6 lugares:

六座位以上私家載客車：

— Dia 22 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月廿二日 (下午二時卅分至三時)

M — 05-62, 05-72, 06-13, 06-14, 06-97, 08-42, 09-04, 10-26,
11-02, 11-14, 11-49, 11-73, 12-42, 13-69, 13-84, 14-16,
14-27, 16-32, 16-35, 17-47.

Dia 27 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月廿七日 (下午二時卅分至三時)

M — 17-52, 17-54, 17-74, 18-22, 18-43, 18-58, 18-67, 18-76,
21-50, 21-90, 21-94, 22-41, 23-20, 23-88, 24-75, 25-37,
28-79, 28-82, 30-93, 31-57.

— Dia 29 (das 14,30 às 15,00 horas)
八月廿九日 (下午二時卅分至三時)

M — 32-40, 32-47, 35-64, 36-53, 38-11, 38-59, 40-76, 42-45,
43-35, 43-86, 44-51, 44-68, 45-30, 45-57, 45-65, 47-53,
47-87, 47-96, 48-36, 48-65.

Setembro de 1985

— Dia 3 (das 14,30 às 15,00 horas)
一九八五年九月三日 (下午二時卅分至三時)

M — 48-69, 49-28, 49-32, 49-65, 49-70, 49-92, 50-01, 50-27,
51-45, 52-07, 52-16, 52-20, 52-77, 52-83, 53-51, 54-09,
54-21, 56-06, 56-16, 56-17.

— Dia 5 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月五日 (下午二時卅分至三時)

M — 56-59, 56-79, 56-87, 57-54, 57-62, 57-67, 58-55, 58-73,
59-04, 60-16, 60-46, 60-48, 61-01, 61-42, 61-73, 61-87,
62-21, 62-36, 62-60, 64-14.

— Dia 10 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月十日 (下午二時卅分至三時)

M — 65-17, 65-27, 65-45, 65-59, 65-67, 66-10, 66-50, 66-83,
66-91, 67-05, 67-63, 68-07, 68-15, 68-18, 68-20, 69-18,
70-04, 70-06, 70-35, 70-43.

— Dia 12 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月十二日 (下午二時卅分至三時)

M — 70-60, 70-61, 71-08, 72-09, 72-28, 72-34, 72-38, 74-21,
74-22, 74-41, 74-79, 75-36, 75-62, 76-32, 76-35, 76-41,
76-72, 77-92, 78-10, 78-53.

— Dia 17 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月十七日 (下午二時卅分至三時)

M — 78-63, 78-64, 78-95, 80-63, 80-65, 80-67, 80-95, 81-86,
82-42, 82-64, 84-29, 87-49, 88-46, 88-56, 88-90, 88-93,
90-45, 90-92, 91-45, 91-74.

— Dia 19 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月十九日 (下午二時卅分至三時)

M — 91-83, 92-10, 92-32, 92-52, 92-64, 92-71, 92-74, 93-52,
93-57, 93-65, 94-64, 95-08, 95-91, 96-61, 96-87, 97-86,
98-56, 99-04.

MA — 10-01, 10-26.

— Dia 24 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月廿四日 (下午二時卅分至三時)

MA — 11-76, 11-78, 14-45, 14-52, 14-53, 14-54, 15-30,
15-42, 16-40, 16-41, 16-42, 17-01, 17-04, 17-35,
17-42, 19-58, 19-79, 21-42, 21-63, 21-97.

— Dia 26 (das 14,30 às 15,00 horas)
九月廿六日 (下午二時卅分至三時)

MA — 23-12, 23-46, 23-92, 26-85, 27-04, 27-13, 27-53,
27-97, 28-97, 31-45, 31-70, 32-85, 33-86, 34-48,
34-50, 34-94, 34-95, 34-96, 36-34, 37-34.

Outubro de 1985 — Dia 3 (das 14,30 às 15,00 horas)

一九八五年十月三日 (下午二時卅分至三時)

MA — 38-47, 38-97, 40-97, 44-71, 47-76, 47-99, 48-34,
51-74, 51-97, 52-20, 52-21, 52-24, 52-42, 52-67,
53-04, 53-84, 53-94, 54-47, 54-97, 55-96.

— Dia 8 (das 14,30 às 15,00 horas)
十月八日 (下午二時卅分至三時)

MA — 56-87, 58-05, 58-29, 58-31, 58-32, 61-76, 61-77,
63-10, 63-25, 64-93, 66-32, 66-41, 67-74, 68-34,
69-24, 69-37, 70-54, 73-10, 73-13, 74-17.

— Dia 10 (das 14,30 às 15,00 horas)
十月十日 (下午二時卅分至三時)

MA — 74-32, 74-61, 74-99, 75-70, 75-71, 76-46, 77-45,
77-77, 79-26, 79-94, 81-46, 82-57, 83-04, 84-82,
85-04, 85-74, 87-34, 88-14, 88-31, 88-37.

— Dia 15 (das 14,30 às 15,00 horas)
十月十五日 (下午二時卅分至三時)

MA — 88-82, 90-05, 90-24, 90-60, 91-13, 91-24, 91-37,
91-40, 91-80, 92-09, 92-14, 92-17, 92-49, 92-72,
94-05, 95-08, 95-56, 95-62, 96-09, 96-31.

— Dia 17 (das 14,30 às 15,00 horas)

十月十七日 (下午二時卅分至三時)

MA — 96-76, 97-05, 97-46, 97-64, 97-68, 98-42, 99-94.

MB — 10-74, 11-22, 12-14, 13-07, 13-75, 13-78, 15-29,
15-30, 15-69, 15-74, 16-86, 17-43, 17-62.

— Dia 24 (das 14,30 às 15,00 horas)

十月廿四日 (下午二時卅分至三時)

MB — 17-66, 18-46, 20-81, 20-92, 21-01, 21-80, 21-85,
22-19, 22-42, 23-06, 23-39, 23-41, 23-92, 24-12,
24-34, 24-45, 25-24, 25-69, 26-11, 27-16.

— Dia 29 (das 14,30 às 15,00 horas)

十月廿九日 (下午二時卅分至三時)

MB — 27-34, 27-35, 27-37, 27-71, 29-66, 29-82, 29-94,
30-14, 30-98, 31-61, 31-79, 31-93, 32-08, 32-09,
33-46, 33-64, 33-67, 34-15, 34-19, 34-36.

— Dia 31 (das 14,30 às 15,00 horas)

十月卅一日 (下午二時卅分至三時)

MB — 36-30, 36-60, 37-14, 37-30, 37-46, 37-52, 38-13,
38-56, 38-61, 38-85, 39-26, 39-60, 40-17, 41-44,
41-49, 41-69, 42-03, 44-01, 44-43, 44-44, 44-55,
44-56, 44-59, 44-63, 44-67, 44-92.

NOTAS:

1) Os automóveis a inspeccionar deverão apresentar-se em bom estado de conservação e pintura e com todos os acessórios e apetrechos normais, especialmente os mencionados no artigo 35.º do Código da Estrada e no artigo 39.º do Regulamento do Código da Estrada.

2) Os táxis deverão apresentar-se com os dísticos estabelecidos no Regulamento do Código da Estrada com as cores, as dimensões e posições fixadas nesse Regulamento e bem assim, ostentar o número indicativo de passageiros que estão autorizados a transportar, assim como a chapa de identificação de «TÁXI».

3) Os automóveis a inspeccionar deverão apresentar-se só nos dias indicados no presente aviso.

4) Os proprietários das viaturas deverão também apresentar, na ocasião da inspeção, o livrete de matrícula, o título de propriedade e a respectiva licença de circulação.

OBSERVAÇÕES:

As viaturas de escolas devem apresentar devidamente pintadas, nas carroçarias, em ambos os lados, a designação do respectivo estabelecimento de ensino, em português e chinês.

Para conhecimento dos interessados é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial* e nos jornais portugueses e chineses, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 22 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

市政廳佈告

仰下列各車主知悉,按路政章程第卅六條,第一及第三款之規定,汽車技術委員會將於下列日期及時間在西墳馬路:市政廳倉庫及運輸科檢驗的士、教練車及租賃車;其他車輛則在賽車大看台接受檢驗。

一、受檢驗之車輛應有良好之保養及髹漆、配條及應有之附屬物必須完備,尤以路政章程第卅五條暨路政章程實施條例第卅九條所指者。此外,車號牌須保存良好,顏色及字蹟須明顯,車輛之特徵須與登記摺所載絕對相同。

二、的士須具備路政章程實施條例所指之標誌,其色澤面積及位置須符合規定,並須髹有指定之載客數量及「的士」字樣。

三、受檢驗之車輛只限於本佈告所指之日期檢驗,不得提前或逾期送驗。

四、受檢驗車輛之車主須携備登記摺、車契及行車執照。

注意:

校車之車箱兩旁外,須髹有其學校之中/葡文名稱。

茲將本佈告之中/葡文版本分別刊行政府公報及各中/葡文報章外,並標貼常貼告示處,俾眾周知;此佈。

一九八五年一月廿二日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 3 404,20)

Aviso

(2.ª convocação)

São avisados os proprietários dos automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias e mistos, de que deverão colocá-los na Tribuna do Grande Prémio, nos dias a seguir indicados, a partir das 14,30 horas, a fim de serem inspeccionados, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 36.º do Código da Estrada vigente:

Maio de 1985 — Dia 7

一九八五年五月七日

M — 05-01, 05-17, 05-34, 05-37, 05-44, 05-61, 05-63, 05-69,
05-77, 05-87, 05-90, 05-96, 05-97, 06-11, 06-17, 06-34,
06-35, 06-41, 06-49, 06-53, 06-56, 06-57, 06-59, 06-61,
06-76, 07-10, 07-12, 07-26, 07-36, 07-42, 07-61, 07-68,
07-81, 08-12, 08-13, 08-15, 08-17, 08-46, 08-55, 08-56,
08-61, 08-81, 08-85, 09-20, 09-27, 09-36, 09-37, 09-42,
09-43, 09-45.

— Dia 9

九日

M — 09-46, 09-62, 09-82, 09-91, 10-17, 10-25, 10-37, 10-46,
10-54, 10-58, 10-64, 10-71, 10-91, 10-98, 11-06, 11-24,
11-34, 11-38, 11-48, 11-53, 11-56, 11-59, 11-62, 11-63,
11-65, 11-69, 11-79, 11-91, 12-10, 12-19, 12-24, 12-30,
12-35, 12-39, 12-45, 12-52, 12-57, 12-74, 12-78, 12-81,
12-85, 12-86, 12-92, 13-08, 13-34, 13-40, 13-42, 13-51,
13-53, 13-56.

— Dia 14

十四日

M — 13-63, 13-77, 13-80, 13-86, 13-90, 13-92, 13-96, 14-01, 14-04, 14-15, 14-21, 14-26, 14-46, 14-52, 14-53, 14-54, 14-58, 14-69, 14-73, 14-88, 14-90, 15-02, 15-29, 15-30, 15-32, 15-51, 15-62, 15-96, 16-12, 16-27, 16-31, 16-47, 16-57, 16-67, 16-71, 17-01, 17-32, 17-34, 17-38, 17-41, 17-42, 17-49, 17-56, 17-69, 17-87, 17-90, 17-94, 18-06, 18-10, 18-37.

— Dia 16

十六日

M — 18-41, 18-55, 18-61, 18-70, 18-71, 18-73, 18-92, 19-15, 19-25, 19-27, 19-36, 19-38, 19-42, 19-47, 19-65, 19-67, 19-68, 19-73, 20-42, 20-44, 20-46, 20-55, 20-63, 20-69, 20-82, 20-87, 20-89, 20-91, 21-00, 21-06, 21-10, 21-14, 21-31, 21-38, 21-48, 21-60, 21-68, 21-75, 22-09, 22-14, 22-45, 22-53, 22-70, 22-75, 23-09, 23-21, 23-30, 23-96, 23-99, 24-02.

— Dia 21

廿一日

M — 24-14, 24-15, 24-18, 24-21, 24-52, 24-62, 24-73, 24-76, 24-78, 24-81, 24-83, 25-47, 25-48, 25-49, 26-53, 26-57, 26-64, 26-80, 27-20, 27-35, 27-62, 27-69, 27-89, 27-90, 27-97, 28-19, 28-43, 28-47, 28-64, 28-69, 28-98, 29-02, 29-11, 29-32, 29-37, 29-62, 29-81, 29-86, 29-96, 30-24, 30-41, 30-42, 30-45, 30-54, 30-73, 30-91, 31-04, 31-09, 31-19, 31-20.

— Dia 23

廿三日

M — 31-43, 31-58, 32-07, 32-25, 32-26, 32-34, 32-44, 32-50, 32-51, 32-83, 32-91, 33-16, 33-46, 33-48, 33-79, 34-09, 34-19, 34-25, 34-41, 34-46, 34-55, 34-61, 34-73, 34-75, 34-92, 35-44, 35-46, 35-48, 36-05, 36-20, 36-24, 36-25, 36-40, 36-41, 36-43, 36-44, 36-46, 36-52, 36-72, 37-12, 37-41, 37-43, 37-46, 37-49, 37-53, 37-85, 37-90, 37-95, 38-48, 38-79.

— Dia 28

廿八日

M — 38-93, 38-95, 39-23, 39-36, 39-64, 39-78, 40-14, 40-24, 40-34, 40-36, 40-47, 40-51, 40-53, 40-59, 40-61, 40-73, 40-79, 40-84, 40-85, 40-96, 40-97, 41-07, 41-15, 41-21, 41-24, 41-27, 41-30, 41-52, 41-59, 41-63, 41-72, 41-82, 41-95, 42-26, 42-34, 42-37, 42-83, 42-98, 43-05, 43-08, 43-24, 43-29, 43-44, 43-57, 43-78, 43-81, 43-91, 44-28, 44-40, 44-42.

— Dia 30

卅日

M — 44-44, 44-59, 44-60, 44-97, 45-34, 45-40, 45-41, 45-61, 45-76, 45-83, 45-90, 46-13, 46-15, 46-34, 46-75, 46-91, 47-05, 47-15, 47-21, 47-29, 47-44, 47-51, 47-65, 47-67, 48-03, 48-04, 48-14, 48-16, 48-17, 48-18, 48-19, 48-20, 48-43, 48-53, 48-96, 49-38, 49-39, 49-51, 49-54, 49-60, 49-62, 49-64, 49-89, 49-93, 50-04, 50-41, 50-43, 50-59, 50-86, 50-95.

Junho de 1985 — Dia 4

一九八五年六月四日

M — 50-99, 51-02, 51-06, 51-10, 51-26, 51-31, 51-41, 51-50, 51-62, 51-77, 51-78, 51-82, 51-84, 51-86, 51-93, 51-94, 51-95, 52-11, 52-22, 52-27, 52-31, 52-35, 52-37, 52-39, 52-40, 52-48, 52-57, 52-58, 52-61, 52-63, 52-76, 52-78, 52-79, 52-91, 53-06, 53-08, 53-13, 53-26, 53-37, 53-38, 53-39, 53-42, 53-46, 53-48, 53-50, 53-54, 53-62, 53-70, 53-75, 53-86.

— Dia 11

十一日

M — 54-10, 54-41, 54-51, 54-73, 54-83, 54-87, 54-97, 55-03, 55-13, 55-24, 55-26, 55-31, 55-42, 55-47, 55-49, 55-61, 55-67, 55-71, 55-72, 55-79, 55-82, 56-18, 56-24, 56-28, 56-45, 56-53, 56-57, 56-63, 56-69, 56-89, 57-01, 57-11, 57-13, 57-34, 57-35, 57-37, 57-48, 57-68, 57-69, 57-81, 57-86, 58-15, 58-39, 58-57, 58-60, 58-63, 58-75, 58-91, 59-06, 59-34.

— Dia 13

十三日

M — 59-41, 59-47, 59-56, 59-63, 59-64, 59-66, 59-67, 59-70, 59-86, 60-05, 60-07, 60-08, 60-09, 60-10, 60-12, 60-13, 60-24, 60-35, 60-44, 60-59, 60-64, 60-67, 60-71, 60-72, 60-85, 60-86, 60-92, 60-94, 60-97, 61-25, 61-35, 61-38, 61-40, 61-44, 61-49, 61-65, 61-67, 61-71, 61-82, 61-94, 61-99, 62-02, 62-18, 62-19, 62-23, 62-46, 62-53, 62-58, 62-59, 62-64.

— Dia 18

十八日

M — 62-82, 62-83, 62-91, 62-98, 63-08, 63-23, 63-24, 63-29, 63-35, 63-55, 63-59, 63-60, 63-61, 63-62, 63-64, 63-65, 63-67, 63-69, 63-86, 63-87, 63-89, 63-91, 64-04, 64-24, 64-40, 64-47, 64-53, 64-55, 64-59, 64-63, 64-67, 64-76, 64-78, 64-79, 64-81, 64-82, 64-83, 64-91, 64-92, 64-93, 65-26, 65-52, 65-57, 65-79, 65-94, 65-98, 66-37, 66-62, 66-63, 66-98.

— Dia 20

廿日

M — 67-11, 67-36, 67-39, 67-40, 67-41, 67-43, 67-44, 67-50, 67-59, 67-74, 67-88, 67-91, 67-92, 67-93, 67-94, 68-01, 68-24, 68-37, 68-39, 68-41, 68-42, 68-43, 68-47, 68-58, 68-65, 68-94, 69-01, 69-02, 69-03, 69-05, 69-12, 69-13, 69-14, 69-20, 69-26, 69-27, 69-28, 69-31, 69-32, 69-40, 69-41, 69-44, 69-47, 69-48, 69-49, 69-51, 69-53, 69-61, 69-63, 69-71.

— Dia 25

廿五日

M — 69-72, 69-82, 70-12, 70-13, 70-15, 70-17, 70-24, 70-46, 70-53, 70-69, 71-52, 71-59, 71-68, 71-77, 72-13, 72-16, 72-19, 72-21, 72-23, 72-24, 72-25, 72-26, 72-29, 72-42, 72-51, 72-53, 72-65, 72-68, 72-95, 72-97, 73-00, 73-04, 73-05, 73-06, 73-24, 73-53, 73-57, 73-60, 73-63, 73-97, 74-08, 74-10, 74-12, 74-14, 74-15, 74-17, 74-56, 74-62, 74-65, 74-67.

— Dia 27

廿七日

M — 74-70, 74-73, 74-89, 75-08, 75-21, 75-27, 75-39, 75-42, 75-64, 76-02, 76-04, 76-06, 76-43, 76-64, 77-19, 77-20, 77-24, 77-30, 77-40, 77-75, 77-85, 77-91, 78-04, 78-05, 78-27, 78-35, 78-36, 78-45, 78-55, 79-03, 79-06, 79-10, 79-13, 79-24, 79-57, 79-58, 79-59, 79-60, 79-65, 79-67, 79-75, 80-14, 80-34, 80-38, 80-42, 80-91, 80-94, 80-96, 81-04, 81-14.

Julho de 1985 — Dia 2

一九八五年七月二日

M — 81-56, 81-57, 81-58, 81-59, 81-62, 81-79, 81-94, 82-07, 82-17, 82-51, 82-65, 83-04, 83-58, 83-59, 83-69, 84-09, 84-10, 84-41, 84-43, 84-44, 84-47, 84-49, 84-64, 84-72, 84-79, 84-87, 85-11, 85-12, 85-14, 85-15, 85-20, 85-24, 85-51, 85-97, 86-21, 86-25, 86-37, 86-45, 86-49, 86-53, 86-73, 86-79, 86-91, 87-07, 87-17, 87-25, 87-42, 87-46, 87-91, 88-17.

— Dia 4

四日

M — 88-21, 88-52, 88-56, 88-58, 88-91, 89-41, 89-42, 89-43, 89-48, 90-44, 90-67, 90-70, 90-72, 90-80, 90-89, 91-24, 91-35, 91-36, 91-42, 91-57, 91-62, 91-69, 91-73, 91-77, 91-78, 91-94, 92-32, 92-44, 92-45, 92-46, 92-47, 93-10, 93-37, 93-42, 93-82, 93-97, 94-14, 94-27, 94-41, 94-42, 94-48, 94-49, 94-50, 94-93, 94-94, 95-27, 95-32, 95-34, 95-50, 95-58.

— Dia 9

九日

M — 95-60, 95-62, 95-80, 95-86, 95-87, 95-92, 95-94, 96-18, 96-27, 96-31, 96-32, 96-41, 96-42, 96-43, 96-44, 96-45, 96-46, 96-55, 96-56, 96-60, 96-62, 96-76, 96-78, 97-14, 97-49, 97-51, 97-53, 97-69, 97-73, 97-74, 97-85, 97-87, 98-07, 98-32, 98-52, 98-74, 98-84, 98-85, 99-05, 99-06, 99-10, 99-12, 99-17, 99-20, 99-27, 99-31, 99-34, 99-45, 99-51, 99-53.

— Dia 11

十一日

M — 99-60, 99-70, 99-71,
MA — 10-22, 10-23, 10-28, 10-29, 10-36, 10-44, 10-76, 10-82, 10-89, 11-04, 11-06, 11-07, 11-12, 11-13, 11-34.

1) Os referidos veículos automóveis deverão estar munidos dos acessórios, incluindo todos os taipais da caixa de carga e os documentos, exigidos pelos artigos 36.º do Código da Estrada e 39.º do Regulamento do Código da Estrada, vigente.

2) Serão apreendidos os livretes de matrícula dos veículos automóveis, acima mencionados, que faltarem à inspecção, nos dias a eles reservados, e proibidos de circular, até que inspecionados em inspecção extraordinária, requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º do Código da Estrada, vigente.

Para conhecimento dos interessados, é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

澳門市政廳佈告

第二次通告

按路政章程第卅六條第一及第六款之規定，現通知所有輕、重型客貨機動車之車主應於下列指定日期，下午二時卅分，將其車輛駛往大看台接受檢驗。

須知：

- 一、上述車輛應持有路政章程第卅六條及路政章程實施條例第卅九條所指之應有配件，車頭圍板及證件。
- 二、上述機動車輛倘不遵照上列指定日期接受檢驗時，有關之登記摺即被沒收；又於未遵照路政章程第卅六條第六款之規定申請特別驗車前，禁止於市面行駛。

茲將本佈告連同中 / 葡文本，除刊行政府公報外，並標貼周知，此佈。

一九八五年一月廿三日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 1 236,60)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 2/IEM/85

O Instituto Emissor de Macau, E. P., em conformidade com o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, torna pública a lista das seguradoras que estão autorizadas a exercer a actividade no Território, com a indicação dos ramos que lhes é permitido explorar:

1. *American Home Assurance Company:*

Ramos: Acidentes de Trabalho
Incêndio
Automóvel
Transportes — Marítimo Mercadorias.

2. *American International Assurance Company (Bermuda) Limited:*

Ramo: Vida

3. *Asia Insurance Company Limited:*

Ramos: Acidentes de Trabalho
Acidentes Pessoais
Incêndio
Automóvel
Transportes — Marítimo Mercadorias
Diversos: Furto ou Roubo

4. Commercial Union Assurance Company Limited:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multi-Riscos Habitação; e Construções.

5. Companhia de Seguros da China:

Ramos: Vida
 Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Cauções e Fianças; Multi-Riscos Habitação; Construções; Montagens; e Seguro de Investimentos (Riscos Políticos).

6. Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes
 Diversos: Viagens; Quebra de Vidros; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multi-Riscos Habitação; Construções; Jóias, Peles e Objectos de Valor; e Lucros Cessantes.

7. St. Paul Fire & Marine Insurance Company:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Responsabilidade Civil Geral.

8. Switzerland General Insurance Company Limited:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Quebra de Vidros, Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Cauções e Fianças; Multi-Riscos Habitação; Construções; e Lucros Cessantes.

9. Taikoo Royal Insurance Company Limited:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio

Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Construções; e Lucros Cessantes.

10. Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Marítimo — Cascos
 Transportes
 Diversos: Doença; Viagens; Quebra de Vidros; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Cauções e Finanças; Multi-Riscos Habitação; Fenómenos de Natureza; Avaria de Máquinas; Construções; e Montagens.

11. The Wing On Fire & Marine Insurance Company Limited:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Quebra de Vidros; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; e Multi-Riscos Habitação.

12. The Sumitomo Marine & Fire Insurance Company Limited:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multi-Riscos Habitação; Construções; Montagens; Lucros Cessantes; e Jóias, Peles e Objectos de Valor.

13. Lombard Elizabethan Insurance plc:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multi-Riscos Habitação; e Construções.

14. Panin Insurance Company Limited:

Ramos: Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Automóvel
 Transportes — Marítimo Mercadorias.

15. Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.:

Ramos: Acidentes de Trabalho
 Acidentes Pessoais
 Incêndio
 Transportes — Marítimo Mercadorias
 Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Construções; e Jóias, Peles e Objectos de Valor.

16. Carlingford Insurance Company Limited:

Ramos: Incêndio
 Automóvel
 Diversos: Multi-Riscos Habitação; e Lucros Cessantes.
 Instituto Emissor, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1985.
 — O Conselho de Administração, José Manuel Toscano — José António Iglésias Tomás — José António de Freitas Mariquesa.

(Custo desta publicação \$772,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Cartório Notarial das Ilhas

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de oito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e cinco a sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número um-D, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com os seguintes accionistas:

«Agência de Viagens e de Turismo China (Macau), S. A. R. L.», com sede em Macau, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 1 523 a folhas 185 verso do Livro C-4.º, (2 500 acções);

Vong Pou Chun, divorciado, residente na Rua da Penha, n.ºs 20-22, 4.º andar, «D», em Macau; (1 000 acções);

«Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Limitada», com sede em Macau, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Macau sob o n.º 1 013 a folhas 126 do Livro C-3.º, (1 500 acções);

Hoi Sai Iun, casado, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 11, 14.º andar, A, (1 000 acções);

Ho Hon, casado, residente em Macau, na Avenida Horta e Costa, n.º 3, E-F, rés-do-chão, (1 000 acções);

Dong Xing Wang, casado, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, 1.º andar, A, (500 acções);

Mok Kuan Iek, casado, residente em Macau, na Calçada da Praia, n.º 4, (500 acções);

Lao Hin Chün, casado, residente em Macau, na Travessa do Paralelo, n.º 7, (500 acções);

Tsang Chi Fai, solteiro, maior, residente na Rua Cinco de Outubro, n.º 103, em Macau, (500 acções); e

O Tou Kam, viúvo, residente em Macau, na Rua Almirante Sérgio, n.º 96, (1 000 acções).

Que os estatutos desta sociedade regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro — É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Industrial Yuen Tai, S. A. R. L.», em inglês, «Yuen Tai Industries Company Limited», e, em chinês, «Yuen Tai Sat Ip Iao Han Cong Si».

Artigo segundo — Número um — A sociedade que se constitui por tempo indeterminado tem a sua sede na Rua Visconde Paço de Arcos, número noventa e cinco, rés-do-chão.

Número dois — O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei no território de Macau e no estrangeiro e inicialmente a indústria de material de transporte.

CAPÍTULO SEGUNDO

Capital social, acções e obrigações

Artigo terceiro — Número um — O capital social, integralmente subscrito

e realizado em dinheiro, é de dez milhões de dólares de Hong Kong, equivalentes a dez milhões e trezentas mil patacas ou sejam cinquenta e um milhões e quinhentos mil escudos, dividido e representado por dez mil acções de mil dólares de Hong Kong cada uma.

Número dois — Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Número três — As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quarto — Número um — As acções serão nominativas não havendo entre elas qualquer distinção.

Número dois — Haverá títulos representativos de cinquenta, cem, quinhentas, mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Número três — As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo quinto — Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados pelo presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração conjuntamente com o gerente-geral ou um dos vice-gerentes-gerais e autenticados com o selo branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto

no número dois do artigo trecentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto — É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de 5 dias, se a sociedade opta ou não na aquisição, e, não querendo usar do direito de preferência, avisará por carta registada os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de 5 dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções, e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo — Número um — Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Número dois — Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação devida, acrescida dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

Número três — A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Número quatro — Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Número cinco — Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo — Número um — Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Número dois — Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados para cada caso pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono — A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO TERCEIRO

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia Geral

Artigo décimo — Número um — A Assembleia Geral é constituída pelos

accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Número dois — Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Número três — Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Número quatro — Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo primeiro — A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vogal e um secretário, eleitos pela própria Assembleia, podendo o vogal e o secretário não ser accionista da sociedade.

Artigo décimo segundo — Número um — Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo destes estatutos, as Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Número dois — A convocação será feita por meio de anúncios, pelo forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro — A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto — A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta e cinco por cento do capital social.

Artigo décimo quinto — Número um — A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

Número dois — O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto — Número um — Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas Assembleias Gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a dois o número de representações.

Número dois — O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo — As reuniões das Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo — Número um — Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de cinco accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Número dois — As Assembleias Gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de cinco, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Número três — Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono — Número um — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Número dois — Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo oitavo, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo — Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das Assembleias Gerais, serão publicados em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macaue, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e gerente-geral

Artigo vigésimo primeiro — A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Gerente-geral.

Artigo vigésimo segundo — Número um — O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, em número não inferior a cinco nem superior a nove, podendo não ser accionistas da sociedade.

Número dois — O Conselho de Administração designará de entre os administradores, um presidente e um a dois vice-presidentes do Conselho de Administração, um gerente-geral e dois a quatro vice-gerentes-gerais.

Artigo vigésimo terceiro — O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da Assembleia Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim especialmente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade local ou estrangeira, entrar em todas sociedades constituídas e a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas participações e sindicatos;

e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

k) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo vigésimo quarto — Número um — O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre

que o presidente ou dois administradores julguem necessário.

Número dois — As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Número três — As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Número quatro — As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados tendo o seu presidente o voto de qualidade.

Número cinco — Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Número seis — As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Artigo vigésimo quinto — Número um — Compete ao gerente-geral:

a) Executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração;

b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

Número dois — O gerente-geral poderá delegar os seus poderes nos vice-gerentes-gerais.

Artigo vigésimo sexto — Número um — Com ressalva dos casos em que um administrador seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou dum dos vice-presidentes do Conselho de Administração conjuntamente com a do gerente-geral ou dum dos vice-gerentes-gerais.

Número dois — Para os efeitos do número um deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

Artigo vigésimo sétimo — Número um — Nas suas faltas ou impedimentos:

a) O presidente do Conselho de

Administração será substituído por um dos vice-presidentes;

b) O vice-presidente do Conselho de Administração pelo gerente-geral;

c) O gerente-geral por um dos vice-gerentes-gerais.

Número dois — No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo — Número um — A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Número dois — O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral podendo não ser accionistas da sociedade.

Número três — Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo vigésimo nono — Número um — O Conselho Fiscal reunirá sempre que o seu presidente o julgue necessário.

Número dois — As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Número três — As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo — Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correção do balanço e da conta de ganhos

e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo primeiro — A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO QUARTO

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo segundo — O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro — O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e bem assim as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo quarto — Número um — O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja o montante do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até aquele limite;

b) Dez por cento para remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho de Administração;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Número dois — Se depois das aplicações previstas no número anterior ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO QUINTO

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quinto — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

Artigo trigésimo sexto — Número um — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Número dois — Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirá todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO SEXTO

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sétimo — O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo oitavo — Número um — Os cargos do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Número dois — São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais durante o primeiro biénio:

a) Conselho de Administração

Lei Kuai;
Fung Ka York;
Hoi Sai Iun;
Ho Hon;
Vong Pou Chun;
O Tou Kam;
Mok Kuan Iek;
Xiao Wenhao.

Sendo:

Presidente: Lei Kuai

Vice-presidente: Fung Ka York

Gerente-geral: Hoi Sai Iun

Vice-gerentes-gerais: Ho Hon, Vong Pou Chun

b) Conselho Fiscal

Presidente: Tsang Chi Fai

Vogais: Dong Xing Wang, Wong Ling Chih, casado, natural de Chiu Chau — China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Formosa, número dezanove, primeiro andar.

c) Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Lao Hin Chün

Vogal: Tang Kuok Tong, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente na Avenida Almeida Ribeiro, número um.

Secretário: Chan Iun, casado, natural de Kou Iu — China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Praia Grande, número sessenta e três.

Artigo trigésimo nono — Em todo o omissio, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$2 657,40)

ANÚNCIO

Cartório Notarial das Ilhas

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de sete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e dois a sessenta e cinco verso, do livro de notas para escrituras diversas número um-D, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com os seguintes accionistas:

«Forex Insurance Company Limited», com sede em Hong Kong;

Ao Weng Ngok, casado, residente em Macau, na Rua Almirante Costa Cabral, n.º 42, 2.º andar, «A»;

Stanley Au, aliás Au Chong Kit, casado, residente em Hong Kong, Loong San Building, 8th floor, 140-142, Connaught Road, Central;

Ma Po Chung, solteiro, maior, residente em Hong Kong, Loong San Building, 8th floor, 140-142, Connaught Road, Central;

Yum Sui Sang, casado, residente em Macau, na Avenida Horta e Costa, n.º 31, 5.º andar, Bloco D;

San Ho Kam, casado, residente em Macau, na Rua Formosa, n.ºs 20-31, 8.º andar, Bloco A;

Ao Io Min, solteiro, maior, residente em Macau, no Pátio da Gamboa, n.º 4;

Au Veng Seng, casado, residente em Macau, na Rua Sacadura Cabral, n.º 52, 3.º andar, G;

Au Veng Hou, casado, residente em Macau, na Rua Sacadura Cabral, n.º 52, 3.º andar, G;

Sin Iok Heng, aliás Yolanda Sin, solteira, maior, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.ºs 31-33, 5.º andar, A.

Que os estatutos desta sociedade regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, para integrar a escritura na constituição de sociedade anónima de responsabilidade limitada lavrada no Livro n.º 1-D a folhas 62 e seguintes para escrituras diversas, em 7 de Janeiro de 1985, no Cartório Notarial das Ilhas, Taipa.

Estatutos da sociedade anónima de responsabilidade limitada «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.»

em chinês, «Vui Ip Pou Him Iao Han Cong Si», e,

em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited»

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo primeiro

É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação de «Companhia de Seguros

Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», que se regerá pelos presentes estatutos e disposições legais aplicáveis.

Artigo segundo

Parágrafo primeiro — A sociedade terá a sua sede em Macau, na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, número setenta e nove.

Parágrafo segundo — O Conselho de Administração fica autorizado a deslocar a sede da sociedade.

Parágrafo terceiro — Fica ainda autorizado o Conselho de Administração a instalar, encerrar e deslocar estabelecimentos, filiais, agências, dependências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação, a todo o tempo quer em território português, quer no estrangeiro.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício da actividade seguradora com o âmbito definido pela lei em vigor.

Artigo quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO

Capital social e acções

Artigo quinto

Parágrafo primeiro — O capital social é de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) correspondente a Esc: 25 000 000 \$00 (vinte e cinco milhões de escudos), ao câmbio de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, integralmente realizado e representado por 500 000 (quinhentas mil) acções do valor nominal de \$10,00 (dez patacas) cada uma.

Parágrafo segundo — O Conselho de Administração fica também, e desde já, autorizado a elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$20 000 000,00 (vinte milhões de pata-

cas), deliberando e executando tudo o que, para esse fim, for necessário ou conveniente.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro — As acções são nominativas.

Parágrafo segundo — Poderá haver títulos representativos de uma, dez, cem, mil e dez mil acções, sendo permitido o desdobramento dos títulos múltiplos a expensas do respectivo accionista.

Parágrafo terceiro — Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois no artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sétimo

Parágrafo primeiro — Salvo deliberação da Assembleia Geral em contrário, os accionistas gozarão de preferência na subscrição de acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito, na proporção das acções que possuírem.

Parágrafo segundo — Para este efeito, todos os accionistas cujos nomes e moradas constem do respectivo livro de registo, serão avisados por carta registada, a fim de, no prazo de quinze dias, declararem se desejam usar do aludido direito.

Parágrafo terceiro — Entender-se-á que não desejam exercer a preferência os accionistas que deixarem de se manifestar no prazo, para o efeito, marcado.

Parágrafo quarto — As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência atribuído neste artigo, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo oitavo

Parágrafo primeiro — Enquanto não estiverem inteiramente liberadas, os ti-

tulares de acções não poderão exercer quaisquer direitos sociais, nomeadamente o direito de voto e o de receber dividendos.

Parágrafo segundo — A falta de pagamento pontual de qualquer quantia devida por virtude da subscrição de acções confere imediatamente à sociedade e direito a haver do devedor juros de mora à taxa média praticada pela banca comercial em operações de empréstimo, contados dia a dia a partir do vencimento da prestação, sem necessidade de interpeleção judicial.

Parágrafo terceiro — No caso previsto no número anterior, o Conselho de Administração poderá usar dos direitos estabelecidos na lei em vigor ou, a todo o tempo enquanto o devedor continuar em mora, vender as acções a outros accionistas que as pretendam adquirir, observando-se o disposto no artigo anterior e pagando-se à sociedade pelo montante da prestação e juros de mora em dívida e ficando o saldo, se o houver, à disposição do primitivo subscritor. Se o produto da venda das acções não chegar para o pagamento integral do débito à sociedade, esta exercerá contra o devedor os seus direitos pela diferença.

Artigo nono

Parágrafo primeiro — É livre a cédência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo segundo — Em qualquer caso, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos em relação à sociedade pelo averbamento dos títulos no competente livro de registo e desde a data desse averbamento.

Artigo décimo

Parágrafo primeiro — Quando se pretenda alienar a estranhos qualquer acção, o interessado assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o competente recibo, devendo nessa comunicação ser indicado o número da acção e a identificação da

entidade a quem se pretende fazer a alienação.

Parágrafo segundo — O Conselho de Administração, no prazo de dez dias, avisará por carta registada os accionistas que tenham acções averbadas no registo próprio para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, por escrito, se querem ou não preferir na aquisição, concluindo-se pela negativa relativamente aos que nada disserem.

Parágrafo terceiro — Se mais de um accionista declarar querer preferir, a preferência será atribuída ao que tiver a propriedade de maior número de acções, e em caso de igualdade, ao accionista mais antigo.

Parágrafo quarto — Não sendo exercida preferência, poderá a alienação a estranhos ser feita, para o que o Conselho de Administração deverá entregar ao interessado uma declaração comprovativa de não ter sido usado o direito regulado nesta disposição.

CAPÍTULO TERCEIRO

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações, desde que tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, obrigatórias para todos, seja qual for o número de acções que possuam.

Artigo décimo segundo

Parágrafo primeiro — A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas que, até dez dias antes do designado para o funcionamento da Assembleia Geral em primeira convocação, tenham averbadas em seu nome, no competente livro de registo da sociedade, 100 (cem) ou mais acções nominativas.

Parágrafo segundo — Os accionistas possuidores de acções em número inferior a 100 (cem) poderão agrupar-se de forma a completar esse número, e

fazerem-se representar na Assembleia Geral por um dos agrupados.

Parágrafo terceiro — Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de dez dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia em primeira convocação, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Parágrafo quarto — Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral e intervir, sem direito de voto, na discussão de todos os assuntos que aí forem tratados, os accionistas que, não se encontrando nas condições indicadas nos números anteriores, sejam membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral.

Parágrafo quinto — Os accionistas que não estejam abrangidos pelo disposto em quaisquer dos números anteriores deste artigo, não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

Parágrafo primeiro — Os accionistas com direito de voto, bem como as pessoas a quem couber esse direito nos termos do número dois do artigo anterior, podem fazer-se representar na Assembleia Geral por accionistas que se encontrem nas condições indicadas no número um do artigo décimo segundo, mediante qualquer forma de procuração legalmente admissível ou por simples carta mandadeira, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Parágrafo segundo — Ninguém pode ser representado, para os efeitos indicados no número anterior, por mais de um procurador, simultaneamente. No entanto, um mesmo procurador pode assegurar duas representações.

Parágrafo terceiro — Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por uma pessoa singular por elas designada.

Parágrafo quarto — Os comproprietários de acções escolherão, entre si, aquele que os haja de representar.

Parágrafo quinto — Todas as designações de representantes ou procuradores, incluindo cartas mandadeiras passadas para os efeitos previstos neste artigo, deverão ser apresentadas na sede da sociedade, durante as horas normais do expediente, até ao último dia útil que proceder a reunião da Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto

Parágrafo primeiro — Cada 100 (cem) acções dão direito a um voto.

Parágrafo segundo — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na reunião da Assembleia Geral, sempre que a lei a estes estatutos não exijam maior número.

Parágrafo terceiro — As votações efectuar-se-ão nominalmente ou por sinais convencionais conforme decidir o presidente da Mesa, podendo este fazer repetir nominalmente, em contraprova, as votações efectuadas por sinais convencionais, sempre que o entender conveniente.

Artigo décimo quinto

A convocação das Assembleias Gerais, em reuniões ordinárias ou extraordinárias, far-se-á por anúncios, publicados com a antecedência mínima de quinze dias no *Boletim Oficial* de Macau e em um órgão da imprensa local.

Artigo décimo sexto

As reuniões das Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo sétimo

Parágrafo primeiro — As reuniões da Assembleia Geral serão ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo segundo — As reuniões ordinárias realizar-se-ão, anualmente, até ao último dia do mês de Março e terão por objecto:

Alínea a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço, relatório e contas do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal;

Alínea b) Proceder às eleições quando devam ter lugar;

Alínea c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenham sido convocadas.

Parágrafo terceiro — As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral realizar-se-ão para deliberar sobre o assunto ou assuntos para que tenham sido convocadas pelo presidente da Mesa, por iniciativa do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou de accionistas que representem, no conjunto, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do capital social e tenham averbadas as suas acções, nos termos do artigo décimo segundo, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data em que é feita a convocação.

Artigo décimo oitavo

Parágrafo primeiro — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Assembleia Geral, em reunião ordinária ou extraordinária, poderá funcionar validamente, em primeira convocação, logo que sejam presentes ou devidamente representados accionistas a quem pertençam 50% (cinquenta por cento) do capital social, pelo menos.

Parágrafo segundo — As Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre a modificação dos estatutos, sobre a redução, aumento ou reintegração do capital social, ou sobre a dissolução, fusão ou transformação da sociedade só poderão funcionar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas a quem pertençam 60% (sessenta por cento) do capital social, pelo menos.

Artigo décimo nono

Parágrafo primeiro — Quando a Assembleia Geral estiver em condições legais de funcionar, mas não puder convenientemente iniciar ou prosseguir os seus trabalhos, por insuficiência do local designado ou por qualquer outro motivo que o presidente da Mesa considere atendível, este poderá marcar o início ou o recomeço dos trabalhos para dia, hora e local que reputar convenientes.

Parágrafo segundo — Para efeitos do disposto no número anterior, designar-se-ão, sucessivamente, as assentadas

que forem necessárias, as quais serão anunciadas num jornal diário de Macau, sempre que tenha de haver mudança de local da reunião ou quando não tenha sido dada indicação oportuna do presidente acerca da data, hora e local do início ou recomeço dos trabalhos.

Parágrafo terceiro — Cada uma das assentadas da acta será assinada pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo

Em segunda convocação, nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considerar-se-á regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo vigésimo primeiro

Parágrafo primeiro — A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas.

Parágrafo segundo — Para substituir o presidente e os secretários da Mesa, nas suas faltas ou impedimentos, a Assembleia Geral poderá eleger também um vice-presidente e dois vice-secretários.

Parágrafo terceiro — As pessoas colectivas eleitas para a Mesa da Assembleia Geral serão representadas pelas pessoas singulares que, respectivamente, indicarem por escrito.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo segundo

Parágrafo primeiro — A gestão de todos os negócios e interesses da sociedade e, bem assim, a representação da sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a quinze, os quais poderão ser ou não accionistas da sociedade.

Parágrafo segundo — Os administradores que forem pessoas colectivas serão representados no Conselho pelas

pessoas singulares que, respectivamente, indicarem por escrito.

Parágrafo terceiro — O Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente e outro para o de administrador-delegado.

Parágrafo quarto — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo administrador-delegado, e este, por um dos administradores que o Conselho de Administração designar.

Parágrafo quinto — No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Parágrafo primeiro — Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

Alínea a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;

Alínea b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

Alínea c) Participar em qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e consórcios;

Alínea d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis ou imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

Alínea e) Conceder ou contrair empréstimos, créditos ou adiantamentos;

Alínea f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

Alínea g) Prestar caução e aval;

Alínea h) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

Alínea i) Nomear gerentes e instituir representantes especiais, nos termos dos artigos duzentos e quarenta e oito e duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos duzentos e cinquenta e sete e seguintes do mesmo Código, e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos duzentos e trinta e um e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

Alínea j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

Alínea l) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

Alínea m) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

Alínea n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para este efeito;

Alínea o) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração, ou de algum ou alguns dos ramos que constituem o objecto social.

Artigo vigésimo quinto

Parágrafo primeiro — A sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

Alínea a) Pela assinatura conjunta do presidente do Conselho de Admi-

nistração ou do administrador-delegado e de qualquer outro administrador;

Alínea b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos, conferidos de acordo com o disposto na alínea *a)*;

Alínea c) Pela assinatura de um ou mais administradores expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade.

Parágrafo segundo — Os actos de mero expediente podem ser subscritos pelo administrador-delegado apenas, por dois dos administradores, ou por quaisquer mandatários nos termos dos respectivos mandatos.

Parágrafo terceiro — O Conselho de Administração deliberará, dentro dos limites da lei, quais os documentos da sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo vigésimo sexto

Parágrafo primeiro — O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

Parágrafo segundo — As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro — As deliberações serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto — As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo quinto — Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo sexto — É também admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Parágrafo sétimo — As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, em alternativa, pelo presidente ou pelo administrador-delegado e por um outro administrador presente à deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo sétimo

Parágrafo primeiro — A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Parágrafo segundo — A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

Artigo vigésimo oitavo

Parágrafo primeiro — O Conselho Fiscal será composto de três membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da sociedade.

Parágrafo segundo — O Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, este para substituir aquele nas faltas e impedimentos, podendo ainda designar, de entre os accionistas, um membro suplente que haja de servir, na falta ou impedimento de um membro efectivo, até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo vigésimo nono

Parágrafo primeiro — O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Parágrafo segundo — As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Parágrafo terceiro — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo quarto — As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo

Parágrafo primeiro — Compete ao Conselho Fiscal:

Alínea a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

Alínea b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

Alínea c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

Alínea d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

Alínea e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

Alínea f) Controlar as operações de liquidação da sociedade;

Alínea g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça;

Alínea h) Fiscalizar, de um modo geral, o cumprimento das disposições legais e estatutárias pelo Conselho de Administração;

Alínea i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Parágrafo segundo — Os membros do Conselho Fiscal, sempre que o julgarem conveniente, poderão assistir, sem direito de voto, às reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO QUARTO

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo primeiro

O exercício social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo trigésimo segundo

Os lucros líquidos apurados pelo balanço anual, depois de constituídas as reservas e as provisões tecnicamente

aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

Alínea a) As percentagens de 25% (vinte e cinco por cento) ou 10% (dez por cento) para o fundo de reserva legal, até que este atinja, respectivamente, \$2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil patacas) e \$10 000 000,00 (dez milhões de patacas) e, depois disso, a percentagem que for deliberada em Assembleia Geral;

Alínea b) Os montantes necessários para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

Alínea c) A importância que for votada pela Assembleia Geral para dividendo anual a distribuir pelos accionistas;

Alínea d) O remanescente, se o houver, para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja deliberada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO QUINTO

Dissolução e liquidação

Artigo trigésimo terceiro

Parágrafo primeiro — A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-ão pelas disposições da lei e destes estatutos, e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Parágrafo segundo — A liquidação da sociedade será extrajudicial, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário, por maioria de 60% (sessenta por cento) dos votos correspondentes ao total do capital social.

Parágrafo terceiro — Salvo deliberação em contrário tomada nos termos do número antecedente, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO SEXTO

Disposições gerais

Artigo trigésimo quarto

Parágrafo primeiro — O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Parágrafo segundo — Os membros referidos no número anterior manter-se-ão nos seus cargos até à reunião da Assembleia Geral que aprovar as contas do exercício do ano para que houveram sido eleitos.

Artigo trigésimo quinto

Parágrafo primeiro — Os administradores caucionarão o exercício dos respectivos cargos mediante o depósito de dez acções da sociedade, livres de qualquer encargo, e endossadas em branco.

Parágrafo segundo — A Assembleia Geral poderá, todavia, exigir a qualquer momento o reforço da caução a que se refere o número anterior até ao limite que julgar conveniente, bem como poderá estabelecer a obrigatoriedade de prestação de caução por parte dos membros de qualquer outro órgão social, competindo-lhe ainda determinar a forma por que as cauções ou reforços deverão ser prestados.

Parágrafo terceiro — As cauções poderão ser exigidas até à aprovação das contas do mandato a que respeitem.

Artigo trigésimo sexto

Parágrafo primeiro — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhes for fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo segundo — A Assembleia Geral poderá também fixar uma verba global para despesas de representação a atribuir aos membros do Conselho de Administração.

Artigo trigésimo sétimo

Nenhum preceito dos presentes estatutos poderá ser interpretado como importando revogação, redução ou restrição das obrigações que para a sociedade resultam das disposições legais que regulam a actividade seguradora.

Artigo trigésimo oitavo

Nos casos omissos, os presentes estatutos serão integrados pelas disposições legais que vigorem sobre a actividade seguradora e, na sua falta, pelas normas de direito comercial e de direito civil, e pelas regras gerais de direito, sucessivamente.

CAPÍTULO SÉTIMO

Disposição transitória

Artigo trigésimo nono

A Assembleia Geral reunir-se-á imediatamente após a constituição da sociedade, com dispensa dos requisitos fixados no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para eleger os membros da sua Mesa, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 3 491,70)

ANÚNCIO

Dissolução de sociedade

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Janeiro de 1985, exarada a fls. 80v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 167-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Exportação e Importação União, Macau, Limitada» e, em chinês, «Ou Mun Lun Hap Mau Iek Iau Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Ouvidor Arriaga, n.º 123, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel de Macau, sob o n.º 1 800 a fls. 127v. do Livro C-5.º

A sociedade não possui qualquer activo ou passivo, não havendo lugar a liquidação.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quinze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 108,20)

ANÚNCIO

Companhia Industrial Ou Iat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de

1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número um-D: Lei Sek Chan, aliás Lei Seng Chon e Leung Kwai Wah, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Pacto social da Companhia Industrial Ou Iat, Lda.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de Companhia Industrial Ou Iat, Lda., em inglês, Ou Iat Industry Company Limited, e, em chinês Ou Iat Sat Ip Iao Han Cong Si, e tem a sua sede na Rua Pedro Nolasco da Silva, número trinta e sete, do primeiro andar, em Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e, bem assim, estabelecer sucursais ou agências em qualquer outra localidade, quando assim o entender.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei, especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social é de \$100 000,00 (cem mil patacas) ou sejam Esc: 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos), ao câmbio oficial de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, e corresponde à soma das quotas dos sócios, cada uma de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas), equivalentes a Esc: 250 000 \$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), e com direito a 1 000 (mil) votos cada.

Parágrafo primeiro — As quotas dos sócios são integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo — O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência na alienação pelo valor do último balanço; não querendo a sociedade preferir, caberá a preferência individualmente aos sócios, igualmente pelo respectivo valor do último balanço.

Não sendo exercida qualquer das preferências estipuladas nesta cláusula, poderão as quotas ser alienadas livremente.

Sexto — A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos seus gerentes, podendo estes não ser sócios, sendo suficiente a assinatura de apenas um deles para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Parágrafo único — Ficam desde já nomeados gerentes gerais ambos os sócios, e é ainda nomeado gerente Lei Ip Fei, casado no regime supletivo da lei chinesa com Tong Mui Siu, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa, domiciliado na Rua Pedro Nolasco da Silva, número trinta e sete do primeiro andar, todos com dispensa de caução, podendo estes, no exercício da gerência, delegar os seus poderes.

Sétimo — A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, ou para quaisquer outros que se tornem necessários ou convenientes ao exercício das actividades sociais.

Oitavo — Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Nono — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrarem ou convierem.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 5 101 658,05	
— Moedas externas	\$ 7 200 318,39	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 5 884 384,06	
— Moedas externas	\$ 612,79	
Valores a cobrar	\$ 3 165 871,74	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 029 311,23	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 14 705 050,82	
Ouro e prata	\$ 56 695,36	
Outros valores	\$ 48 668,70	
Crédito concedido	\$ 460 913 745,82	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 9 060 136,99	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 113 415 109,31	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações	\$ 8 476 690,91	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 26 836 298,29
— Moedas externas		\$ 37 829 795,28
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 186 278,45
— Moedas externas		\$ 10 996 166,65
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 48 572 173,57
— Moedas externas		\$ 485 014 078,68
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 103 050,94
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 61 200 727,28
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 2 958 932,90
Credores		\$ 612 206,35
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 129 685 220,62	
Equipamento	\$ 10 274 231,72	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 34 943 311,28	\$ 16 104 606,24
Provisões para riscos diversos		\$ 4 606 956,32
Capital		\$ 100 000 000,00
Reserva legal		\$ 4 602 000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 367 769,06
Custos por natureza	\$ 86 068 250,99	
Proveitos por natureza		\$ 90 038 228,77
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 1 342 315,06	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	\$ 23 793 617,05	
Créditos abertos	\$ 8 192 644,38	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 1 342 315,06
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		\$ 23 793 617,05
Devedores por créditos abertos		\$ 8 192 644,38
Outras contas extrapatrimoniais		
TOTAIS	\$ 923 357 845,27	\$ 923 357 845,27

O Administrador,
Peter Choi

O Chefe da Contabilidade,
Fung Shun-Kin

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L. — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 3 400 710,22	
— Moedas externas	\$ 5 358 501,61	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 10 616 077,45	
— Moedas externas	\$ 537 572,19	
Valores a cobrar	\$ 5 317 367,17	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 2 695 634,20	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 6 118 972,17	
Ouro e prata	—	
Outros valores	\$ 8 821,85	
Crédito concedido	\$ 83 151 961,80	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 4 500 000,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 365 580 102,00	
Acções, obrigações e quotas	—	
Aplicações de recursos consignados	—	
Devedores	\$ 236 065,10	
Outras aplicações	—	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 50 913 580,27
— Moedas externas		\$ 96 567 840,80
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 50 000,00
— Moedas externas		\$ 109 180,00
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 44 450 510,77
— Moedas externas		\$ 210 954 793,02
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 777 426,69
Recursos de outras entidades locais		—
Empréstimos em moedas externas		\$ 630 854,85
Empréstimos por obrigações		—
Credores por recursos consignados		—
Cheques e ordens a pagar		\$ 1 453 703,46
Credores		\$ 7 871 073,55
Exigibilidades diversas		\$ 1 706 264,08
Participações financeiras	\$ 4 944 806,80	
Imóveis	\$ 9 008 815,95	
Equipamento	\$ 562 756,83	
Custos pluriennais	—	
Despesas de instalação	—	
Imobilizações em curso	—	
Outros valores imobilizados	—	
Contas internas e de regularização	\$ 1 522 083,77	\$ 6 399 348,36
Provisões para riscos diversos		\$ 6 565 000,00
Capital		\$ 40 000 000,00
Reserva legal		\$ 11 200 000,00
Reserva estatutária		—
Outras reservas		\$ 11 800 000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 411 575,61
Custos por natureza	\$ 46 417 395,06	\$ 58 116 492,71
Proveitos por natureza		—
Valores recebidos em depósito	—	
Valores recebidos para cobrança	\$ 8 424 403,52	
Valores recebidos em caução	\$ 116 664 112,02	
Garantias e avals prestados	\$ 61 800,00	
Créditos abertos	\$ 2 139 201,13	
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 8 424 403,52
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 116 664 112,02
Credores por valores recebidos em caução		\$ 61 800,00
Devedores por garantias e avals prestados		\$ 2 139 201,13
Devedores por créditos abertos		\$ 4 301 691,63
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 4 301 691,63	\$ 4 301 691,63
TOTAIS	\$ 681 568 852,47	\$ 681 568 852,47

Administrador,
Ng Kai Cheong

O Chefe da Contabilidade,
Fung Kin Kwong

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO TAI FUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 13 084 410,68	
— Moedas externas	\$ 23 310 593,14	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 23 049 231,74	
— Moedas externas	\$ 16 853,74	
Valores a cobrar	\$ 12 833 271,73	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 8 277 010,32	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 98 306 993,55	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 982 982 463,06	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 17 550 800,00	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados	\$ 6 091 160,00	
Devedores	\$ 87 146 683,30	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 156 663 348,04
— Moedas externas		\$ 219 436 306,86
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 5 477 916,22
— Moedas externas		\$ 6 444 894,57
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 175 048 660,09
— Moedas externas		\$ 535 926 198,06
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 7 103 357,35
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 31 543 656,83
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		\$ 6 091 160,00
Cheques e ordens a pagar		\$ 2 957 881,49
Credores		\$ 18 164 793,36
Exigibilidades diversas		\$ 105 526,81
Participações financeiras	\$ 24 867 092,38	
Imóveis	\$ 49 599 269,17	
Equipamento	\$ 15 410 527,76	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 16 816 832,66	\$ 6 834 011,18
Provisões para riscos diversos		\$ 14 300 984,92
Capital		\$ 160 000 000,00
Reserva legal		\$ 20 600 000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 93 733,68
Custos por natureza	\$ 124 623 366,61	
Proveitos por natureza		\$ 142 174 130,38
Valores recebidos em depósito	\$ 8 584 517,44	
Valores recebidos para cobrança	\$ 297 767 539,73	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		\$ 46 429 480,95
Créditos abertos		\$ 34 864 740,37
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 8 584 517,44
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 297 767 539,73
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 46 429 480,95	
Devedores por créditos abertos	\$ 34 864 740,37	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 3 834 533,47	\$ 3 834 533,47
TOTAIS	\$ 1 900 447 371,80	\$ 1 900 447 371,80

O Administrador,
Assinatura ilegível

O Chefe da Contabilidade,
Assinatura ilegível

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO DE CANTÃO, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 135 779,27	
— Moedas externas	\$ 1 196 268,55	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 4 426 548,95	
— Moedas externas	\$ 2 227,04	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 2 968 219,96	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 4 050 521,57	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 17 368,18	
Crédito concedido	\$ 70 977 165,79	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 35 985 974,09	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 22 660 000,00	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 14 939 646,36
— Moedas externas		\$ 32 900 102,13
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 8 700,00
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 4 408 898,78
— Moedas externas		\$ 42 052 170,87
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 114 043,85
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 11 033,21
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 40 557,37
Credores		
Exigibilidades diversas		\$ 602 610,16
Participações financeiras	\$ 910 000,00	
Imóveis		
Equipamento	\$ 774 414,61	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 476 564,41	\$ 2 106 557,95
Provisões para riscos diversos		\$ 2 162 663,00
Capital		\$ 36 000 000,00
Reserva legal		\$ 3 225 000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 669 452,31
Custos por natureza	\$ 11 571 084,04	
Proveitos por natureza		\$ 17 910 700,47
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 10 318 668,04	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		\$ 543 306,73
Créditos abertos		\$ 216 068,57
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 10 318 668,04
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 543 306,73	
Devedores por créditos abertos	\$ 216 068,57	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 31 330 238,60	\$ 31 330 238,60
TOTAIS	\$ 199 560 418,40	\$ 199 560 418,40

O Administrador,
C. Y. Ching

O Chefe da Contabilidade,
S. K. Cho

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO CITIBANK, N. A. — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 462 380,45	
— Moedas externas	\$ 1 748 672,37	
Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 508 465,07	
— Moedas externas	\$ 1 211,11	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 8 307,31	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 1 361 497,50	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 54 185 580,23	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 46 372 776,82	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 279 995 618,11	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 2 255 348,67
— Moedas externas		\$ 23 806 229,75
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 22 612 616,68
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 624 507,82
— Moedas externas		\$ 163 719 743,46
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 145 112 429,24
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 347 286,02
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 92 494,31
Credores		\$ 1 631 351,28
Exigibilidades diversas		\$ 2 639,91
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 3 752 186,68	
Equipamento	\$ 1 000 640,94	
Custos pluriénais		
Despesas de instalação	\$ 268 916,78	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 7 597 464,48	\$ 3 825 080,93
Provisões para riscos diversos		
Capital		\$ 30 000 000,00
Reserva legal		\$ 784 542,61
Reserva estatutária		
Outras reservas		\$ 180 000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	\$ 46 008 574,49	
Proveitos por natureza		\$ 48 278 021,66
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	\$ 154 500,00	\$ 154 500,00
Créditos abertos	\$ 78 725,66	\$ 78 725,66
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 155 098 553,06	\$ 155 098 553,06
TOTAIS	\$ 598 604 071,06	\$ 598 604 071,06

O Administrador,
Thomas K. C. Tsang

O Chefe da Contabilidade,
John Chan

BANQUE NATIONALE DE PARIS*Sucursal de Macau***Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 479 668,50	
— Moedas externas	\$ 706 637,47	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 951 148,43	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 751 085,32	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 4 433 501,99	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 52 735 855,26	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 257 490 256,58	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 1 643 267 237,29	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 1 117 378,78
— Moedas externas		\$ 5 946 822,97
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 6 479 047,04
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 371 567,74
— Moedas externas		\$ 33 308 914,09
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 40 100 867,61
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 1 839 761 350,71
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 84 293,50
Credores		\$ 178 854,74
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	\$ 324 410,46	
Custos plurienais		
Despesas de instalação	\$ 601 248,02	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	\$ 553 318,06	
Contas internas e de regularização	\$ 30 687 435,13	\$ 32 924 067,49
Provisões para riscos diversos		
Capital		\$ 30 000 000,00
Reserva legal		
Reserva estatutária		\$ 1 960,24
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 53 968,52
Custos por natureza	\$ 210 983 216,23	
Proveitos por natureza		\$ 213 635 925,31
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 3 272 228,34	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	\$ 4 786 304,67	
Créditos abertos	\$ 8 954 543,35	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 3 272 228,34
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		\$ 4 786 304,67
Devedores por créditos abertos		\$ 8 954 543,35
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 162 262 780,71	\$ 162 262 780,71
TOTAIS	\$ 2 383 240 875,81	\$ 2 383 240 875,81

O Administrador,
Francois Beyler

O Chefe da Contabilidade,
Johnson Cheng

(Custo desta publicação \$ 585,00)

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa	\$ 59 427 879,24	
	Depósitos no Instituto Emissor e nas outras instituições de crédito dentro e fora do Território	\$ 4 077 127 503,19	
12	Valores a cobrar	\$ 5 283 388,85	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	\$ 453 516,12	
20	Crédito concedido	\$ 2 036 972 129,32	
23	Acções, obrigações e quotas	\$ 116 230 000,00	
28	Devedores	\$ 205 217,90	
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem		\$ 1 070 070 321,10
	Depósitos com pré-aviso		\$ 65 006 275,40
	Depósitos a prazo		\$ 2 559 218 435,90
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 96 617 533,11
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 2 152 082 869,72
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 10 705 397,21
38	Credores		\$ 8 358 346,02
39	Exigibilidades diversas		\$ 72 622 039,05
40	Participações financeiras	\$ 5 000 824,00	
41	Imóveis	\$ 45 197 529,32	
42	Equipamento	\$ 26 341 787,97	
45	Imobilizações em curso	\$ 965 386,04	
50—59	Contas internas e de regularização		\$ 35 835 970,49
62	Provisões para riscos diversos		\$ 33 639 412,53
60	Capital		\$ 206 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 40 000 000,00
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 5 792 576,29
7	Custos por natureza	\$ 517 224 493,85	
8	Proveitos por natureza		\$ 534 480 478,98
90	Valores recebidos em depósito	\$ 66 148 918,95	
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 317 330 838,25	
92	Valores recebidos em caução		
93	Garantias e avales prestados	\$ 181 983 458,94	
94	Créditos abertos	\$ 335 685 313,98	
90	Credores por valores recebidos em depósito		\$ 66 148 918,95
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 317 330 838,25
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avales prestados		\$ 181 983 458,94
94	Devedores por créditos abertos		\$ 335 685 313,98
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 151 769 180,53	\$ 151 769 180,53
	TOTAL	\$ 7 943 347 366,45	\$ 7 943 347 366,45

O Administrador,
Guo Xiang

O Chefe da Contabilidade,
Mak Ka-Lok

(Custo desta publicação \$ 472,80)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 48,00

正元八十四銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU